



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
2ª Vara Federal Cível da SJPA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1013198-95.2019.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: DUCIOMAR GOMES DA COSTA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO - PA014360, MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774, ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441, CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - PA15168-B, PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA005586, JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP216574 e FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - PA11604

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DUCIOMAR GOMES DA COSTA (ex Prefeito do Município de Belém/PA) – CPF n. [REDAZIDO], ELAINE BAIA PEREIRA (CPF n. [REDAZIDO]), ILZA BAIA PEREIRA (CPF n. [REDAZIDO]), MARCIO BARROS ROCHA (CPF n. [REDAZIDO]), LUIS EDUARDO ONISHI (CPF n. [REDAZIDO]), RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL (CPF n. [REDAZIDO]), bem como contra as pessoas jurídicas CENTRO DE EXTENSÃO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA (CETAP) – CNPJ n. 03.199.479/0001-25, FUNDAÇÃO CETAP (CNPJ n. 10.666.828/0001-37) e INSTITUTO PORTAL DO CONHECIMENTO (IPC) – CNPJ n. 05.958.644/0001-00, em que objetiva a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 4.622.741,26 (quatro milhões, seiscentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), pela prática de atos de improbidade administrativa relacionados Pregão Presencial n. 149/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Belém com recursos federais do Programa Federal PROJOVEM TRABALHADOR – JUVENTUDE CIDADÃ.

O MPF narra na inicial que a presente ação resulta de conexão entre diversas investigações que buscaram revelar a existência de organização liderada por DUCIOMAR GOMES DA COSTA e formada por um conjunto de pessoas que o acompanharam durante o período em que exerceu os mandatos de Senador da República e Prefeito de Belém, ocuparam cargos públicos na prefeitura municipal e tornaram-se sócios/titulares



de empresas contratadas, direta ou indiretamente, pelo Município de Belém. Por isso, discorre sobre cada um dos integrantes do grupo, sua evolução patrimonial, inter-relações profissionais, familiares e/ou afetivas, bem como participação societária nas diversas empresas contratadas pelo Município de Belém durante a gestão de DUCIOMAR GOMES DA COSTA.

Afirma que os fatos específicos objeto da presente demanda foram apurados após análise de diversos documentos que foram apreendidos em residências de DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ELAINE BAIA PEREIRA e ILZA BAIA PEREIRA, na primeira fase da “Operação Forte do Castelo”, deflagrada em 01/12/2017, com autorização do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará.

Informa que os fatos constituintes da causa de pedir estão baseados no Relatório de Análise de Material Apreendido, produzido pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União – CGU, após análise do material que foi apreendido na residência mantida por DUCIOMAR GOMES DA COSTA e ELAINE BAIA PEREIRA em São Paulo/SP, seus anexos, bem como em três Relatórios Informativos produzidos pela Receita Federal, fundados em materiais apreendidos nas residências de MÁRCIO BARROS ROCHA, DUCIOMAR GOMES DA COSTA e DÉCIO DONATO PANTOJA OLIVEIRA, e por fim, no Relatório de Demandas Externas n. 00213.000515/2011-75, produzido pela CGU com base do PP n. 149/2009.

Aponta intrínseca relação existente entre DUCIOMAR GOMES DA COSTA com o IPC, através de sua companheira ELAINE BAIA PEREIRA, sua cunhada ILZA BAIA PEREIRA, e MÁRCIO BARROS ROCHA, os quais sempre o acompanharam na vida política, bem como a relação entre o IPC e a FUNDAÇÃO CETAP.

Diz que a presente ação trata especificamente de condutas ilícitas apuradas a partir do processo de Pregão Presencial nº 149/2009, promovido pela Prefeitura de Belém, por meio da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL), visando a execução do PROJOVEM Trabalhador e adjudicado pela FUNDAÇÃO CETAP, que deu origem ao Contrato Administrativo n. 35/2009/SEJEL/PMB, assinado em 21 de julho de 2009.

Aduz que a FUNDAÇÃO CETAP foi constituída pelos seus sócios RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL e LUIS EDUARDO ONISHI já com o propósito de ser a vencedora da licitação em questão, tendo havido conluio entre o DUCIOMAR COSTA e referidos sócios para fins de direcionamento do Pregão Presencial n. 149/2009 para a FUNDAÇÃO CETAP, em troca de pagamento de propina ao ex prefeito municipal, viabilizada pela atuação das pessoas próximas do ex prefeito e que a época tinham relação direta com o IPC.

Afirma o MPF que os requeridos LUIS EDUARDO ONISHI e RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL, na qualidade de sócios e gestores da FUNDAÇÃO CETAP e CETAP, pagaram, entre 08/11/2010 e 14/03/2011, o total de R\$2.528.258,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais) para os requeridos ELAINE BAIA PEREIRA, ILZA BAIA PEREIRA e MÁRCIO BARROS ROCHA, agindo na condição de gestores e procuradores do IPC, por solicitação e para ser repassado ao ex-prefeito de Belém DUCIOMAR GOMES DA COSTA, na condição de gestor municipal.

Aduz que o repasse de valores ocorreu através de fictícios pagamentos de serviços que teriam sido prestados pelo IPC à FUNDAÇÃO CETAP e CETAP, de forma a viabilizar o pagamento de propina ao grupo de DUCIOMAR, posto que foi constatado que o IPC jamais possuiu empregados registrados perante o RAIS/MTE para que realizasse a prestação dos serviços, mormente relacionados a grande movimentação financeira, e também porque os serviços descritos nas notas fiscais são absolutamente genéricos, sem sequer mencionar a quais recursos tecnológicos/e ou softwares se refere, ou para quantas pessoas foram ofertadas as



capacitações e treinamentos, dentre outros detalhamentos.

Alega que praticamente todas as empresas que supostamente contrataram os serviços do IPC mantiveram contratos com a Prefeitura de Belém durante os mandatos de DUCIOMAR COSTA como prefeito de Belém.

Afirma que os documentos apreendidos demonstram que DUCIOMAR e ELAINE não somente tem conhecimento de tudo que se passa no IPC, mas também são de fato os responsáveis por operar entidade, a qual foi utilizada pelo grupo do ex-prefeito para receber pagamento de propina dessas empresas, em troca das suas contratações pela Prefeitura de Belém.

Pediu a indisponibilidade de bens dos demandados.

Instruiu a inicial com documentos.

O Juízo deferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens (ID n. 126273881).

Promoveu-se as diligências necessárias ao cumprimento da ordem de indisponibilidade.

Por solicitação do Juízo, o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará procedeu à transferência do valor de R\$ 4.622.741,26, bloqueado em conta judicial do IPC vinculada ao processo 30519-34.2017.4.01.3900 para o presente feito (conta n. 2338.005.86407733-0), a fim de atender a ordem de indisponibilidade de bens (ID n. 134130862).

RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL, LUIS EDUARDO ONISHI, FUNDAÇÃO CETAP e CETAP formularam pedido de reconsideração da medida liminar, com preliminar de ilegitimidade passiva dos dois primeiros requeridos (ID n. 134803869). Juntaram documentos.

Pedido de reconsideração rejeitado pelo Juízo (ID n. 135890347).

O Juízo determinou o desbloqueio dos bens em relação aos demais demandados, ante a comprovação de arresto da importância necessária para assegurar eventual ressarcimento ao erário, incidente sobre valores da IPC (ID n. 150878357).

Promoveu-se as diligências necessárias ao cumprimento da ordem de levantamento da indisponibilidade.

Tutela antecipada recursal deferida em parte no bojo do Agravo de Instrumento n. 1043009-63.2019.4.01.0000/PA, interposto por RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL, para determinar que o valor da indisponibilidade de bens seja considerado de forma global, e não como limite para um dos requeridos, bem como para excluir do bloqueio judicial valores de caráter alimentar (ID n. 153162846).

Colacionou-se aos autos mandado de citação de CETAP e FUNDAÇÃO CETAP, devidamente cumpridos.

ELAINE BAIA PEREIRA apresentou contestação (ID n. 157649855). Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou: que a ação não traz provas da alegada ligação entre o IPC e DUCIOMAR COSTA e de ajuste para pagamento de propina; que jamais utilizou em benefício próprio os valores pagos pela CETAP ao IPC, não havendo prova de dolo nesse sentido; que o IPC nunca teve fins lucrativos, o que explica a ausência de empregados registrados na RAIS; ausência de prova de recebimento de



propina, na forma alegada na petição inicial; ausência de descrição genérica dos serviços registrados nas notas fiscais. Juntou documentos.

Comprovante de citação por mandado de DUCIOMAR GOMES DA COSTA (ID n. 202656847) e ILZA BAIA PEREIRA (ID n. 203201376).

ILZA BAIA PEREIRA apresentou contestação (ID n. 212229375). Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou: que a ação não traz provas da alegada ligação entre o IPC e DUCIOMAR COSTA e de ajuste para pagamento de propina; que o contrato administrativo objeto da lide não guarda qualquer relação com os cargos que desempenhou na prefeitura municipal de Belém, e também com as empresas SBC e METROPOLE, das quais é sócia; que jamais praticou atos de gestão no IPC e não foi responsável pela contratação deste pela FUNDAÇÃO CETAP, segundo a narrativa traçada pelo MPF; ausência de prova de recebimento de propina, na forma alegada na petição inicial.

O MPF requereu liberação do montante bloqueado para serem destinados aos entes estadual e municipal para enfrentamento da COVID-19 (ID n. 223314360).

O Juízo, em face da oposição da União ao pedido do MPF, determinou manifestação das partes acerca de eventual interesse em acordo de não persecução, nos termos do Art. 17, § 1º da LIA (ID n. 227762439).

DUCIOMAR GOMES DA COSTA, LUIS EDUARDO ONISHI, RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL, CETAP e FUNDAÇÃO CETAP, bem como o IPC manifestaram interesse no acordo de não persecução, tendo este último oferecido proposta de R\$ 1.475.000,00 (um milhão e quatrocentos e setenta e cinco mil reais) – ID n. 257152860.

O INSTITUTO PORTAL DO CONHECIMENTO ofertou contestação (ID n. 269439881). Formulou, em suma, as seguintes alegações: que fora constituído em 2003, antes do ex prefeito assumir a gestão municipal, não tendo qualquer relação com DUCIOMAR COSTA; que se trata de entidade sem fins lucrativos que obtém receitas através de serviços prestados e doações, não sendo possível aos sócios enriquecerem a custa do instituto; que prestou os serviços a que se referem as notas fiscais e recebeu a remuneração correspondente, não havendo imprecisão e generalidade na descrição dos serviços; que não possui funcionários registrados na RAIS pelo fato de não ter fins lucrativos e de realizar atividades eventuais, razão pela qual sua mão de obra advém de prestação de serviços ou de doação de serviços profissionais ou colaboração intelectual; que o fato de no bojo da ação em trâmite na 3ª Vara da SJ/PA terem sido bloqueados recursos da IPC é prova de que o instituto não distribuiu resultados ou renda aos seus integrantes, e portanto, que DUCIOMAR COSTA não recebeu propina em função da relação entre tais pessoas jurídicas; que não há prova de transferência de recursos do IPC ao ex prefeito ou ajuste para pagamento de propina.

Comprovante de citação de MÁRCIO BARROS ROCHA (ID n. 305069882).

MÁRCIO BARROS ROCHA ofertou defesa (ID n. 319958857). Aduziu preliminares de incompetência da Justiça Federal em razão da pessoa e da matéria e prescrição. Apresentou, em resumo, as seguintes alegações: que não participou da licitação referente ao PP 149/2009, que jamais teve conhecimento da procuração outorgada pelo IPC em 21/02/2011 e tampouco praticou ato como procurador do IPC; que na época dos fatos tidos por ímprobos não era sócio do IPC, pois ingressou na entidade em 2015; que somente o Diretor Executivo do IPC possui competência para movimentar contas e fazer pagamentos, cargo que nunca ocupou no instituto; que o ato de improbidade administrativa imprescinde de demonstração de dolo do agente e de dano ao erário, não havendo tal prova nos autos. Juntou documentos.



Audiência de tentativa de conciliação realizada em 01 de outubro de 2020 (ID n. 344200524). Na ocasião, o MPF apresentou proposta de encerramento da lide mediante pagamento de 80% a 90% do valor bloqueado, que foi rejeitada pelas requeridas, não tendo havido composição da lide.

O IPC apresentou contraproposta no valor de R\$ 2.311.370,63, para encerramento da lide (ID n. 358607355).

RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL, LUIS EDUARDO ONISHI, FUNDAÇÃO CETAP e CETAP formularam contestação conjunta (ID n. 361191922). Aduziram preliminares de prescrição/inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva de LUIS EDUARDO ONISHI e RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL e CETAP. No mérito, alegaram ausência de dano ao erário, pois os serviços contratados no bojo do contrato administrativo 35/2009 foram regularmente executados e atestados pelo ente municipal, bem como contou com aprovação de execução pelo Ministério do Trabalho e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; que o Relatório de Demandas Externas da CGU não serve de subsídio probatório, pois foi confeccionado sem observância do contraditório e ampla defesa; que não há prova de que a FUNDAÇÃO CETAP ou o CETAP tenham repassado valores decorrentes do Contrato 35/2009 para o IPC, em proveito do ex-prefeito; que não tem base fática a alegação de que a FUNDAÇÃO CETAP foi criada para o fim específico de participar da licitação n. 149/2009 e que o certame foi a ela direcionado, prejudicando a ampla concorrência, pois o Edital previu expressamente a possibilidade de contratação de entidades com fins lucrativos, e sua constituição ocorreu em outubro de 2008, bem antes de o Município de Belém ter ciência da liberação de recursos para execução do programa PROJovem; que a constituição da FUNDAÇÃO CETAP teve por objetivo buscar o desenvolvimento institucional na área educacional, tendo referida fundação executado diversos outros contratos administrativos em 2009 e nos anos seguintes com outros entes públicos, demonstrando que a sua constituição não teve motivação específica na execução do programa PROJovem; que a FUNDAÇÃO CETAP comprovou a satisfação do requisito editalício de tempo de experiência mínima de 3 (três) anos, por meio de contrato de Know How e que a sua proposta foi a mais vantajosa à Administração Municipal, demonstrando lisura no certame e na adjudicação; que o contrato de sociedade em conta de participação não chegou a ser executado pelas partes e não há relação lógica entre ele a emissão das notas fiscais, pois em razão da existência de tal contrato os supostos pagamentos de propina poderiam ter sido realizados mediante distribuição de lucros e dividendos ao IPC, sem necessidade de emissão de notas fiscais; que tais notas fiscais foram emitidas vários meses após o encerramento da execução do Contrato 35/2009, não havendo relação entre eles, bem como que nelas não consta o atestado do contratante, motivos pelos quais não se prestam como prova de suposto pagamento de propina pela contestante; que não tinha conhecimento da alegada relação entre o réu DUCIOMAR GOMES DA COSTA e o IPC e da relação conjugal daquele com a requerida ELAINE BAIA PEREIRA. Juntou documentos.

DUCIOMAR GOMES DA COSTA ofertou contestação (ID n. 361411846). Em sede preliminar, impugnou o valor da causa e aduziu ilegitimidade passiva e prescrição da pretensão punitiva. Alegou: que não há provas dos fatos alegados pelo MPF na petição inicial; que o contrato 35/2009 foi regularmente executado; que não há provas de que praticou ato doloso, a configurar a prática de ato de improbidade administrativa, bem como do alegado dano ao erário; que jamais possui atribuição, enquanto prefeito do Município de Belém, de gerir processos licitatórios, tal como o Pregão 149/2009. Juntou documentos.

A União informou ter interesse em integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial ativo (ID n. 387555868).

O MPF ofertou réplica às contestações e, no mesmo ato, se opôs a proposta de acordo formulada pelo IPC (ID n. 387810388).



Despacho para especificação de provas – ID n. 390694867.

O MPF e a UNIÃO declinaram de dilação probatória; MÁRCIO BARROS ROCHA requereu produção de prova testemunhal, requisição de documentos e perícia grafotécnica; RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL, LUIS EDUARDO ONISHI, FUNDAÇÃO CETAP, CETAP e DUCIOMAR GOMES DA COSTA requereram oitiva de testemunha; o IPC, ILZA BAIA e ELAINE BAIA não se manifestaram.

O Juízo deferiu a oitiva de testemunhas e indeferiu a realização de perícia grafotécnica e requisição de documentos, a exceção do pedido direcionado ao Banco Itaú, formulado pelo requerido MÁRCIO BARROS ROCHA (ID n. 423493374).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 10 de março de 2021 (ID n. 473187381), onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas AURILENE DA COSTA SANTOS, FERNANDA MARTINS MAUÉS LOBATO, CARLOS ALBERTO PEREIRA CUNHA e ALAN DIONÍSIO SOUZA LEÃO SALES. Houve desistência da oitiva da testemunha DARLA CARVALHO MONTEIRO, e redesignação da audiência para oitiva da testemunha que não compareceu. Partes intimadas em audiência.

DUCIOMAR GOMES DA COSTA (ID n. 539964445), o MPF (ID n. 540206459) e RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL, LUIS EDUARDO ONISHI, FUNDAÇÃO CETAP e CETAP (ID n. 544360907) apresentaram razões finais escritas.

Nova audiência realizada em 13 de maio de 2021 (ID n. 540352559), ocasião em que foi colido o depoimento da testemunha YOLANDA ALENCAR CUNHA, bem como memoriais orais dos litigantes, tendo o Juízo concedido prazo de 48 horas para juntada de razões finais escritas.

É o que interessa relatar.

2 - FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Inicialmente, cabe ressaltar ser incabível a aplicação do rito específico previsto na Lei 8.429/92, pois, inobstante a demanda fundar-se na suposta prática de ato de improbidade administrativa, já foi assumido na petição inicial que tal pretensão encontra-se alcançada pela prescrição prevista no Art. 23 da Lei 8.429/92. Dessa forma, a demanda consiste em ação civil pública cujo objeto consiste tão somente na pretensão de condenação dos requeridos em ressarcimento do dano ao erário, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 852.475/SP, que reconheceu a imprescritibilidade da sanção de ressarcimento por ato de improbidade administrativa.

Nesse contexto, é certo que eventual procedência da ação implicará tão somente no dever de ressarcir o dano ao erário, considerando que a prática do ato de improbidade na sua modalidade dolosa constitui mera causa de pedir da ação.

Vale dizer, o juízo de valor acerca da prática de ato de improbidade adquire, nesta demanda, **estrita feição de questão prejudicial**, isto é, fato cuja comprovação é necessária para resolução da questão principal - ressarcimento do suposto dano ao erário.

Dessa forma, considerando que a questão principal objeto da ação consiste tão somente em ressarcimento de danos ao erário, não se submete a ação ao procedimento especial da Lei de Improbidade Administrativa.



2.1 – Defesas processuais

2.1.1 - Impugnação ao valor da causa.

DUCIOMAR COSTA impugna o valor da causa, alegando que deveria refletir o valor histórico do suposto dano ao erário - R\$ 2.528.258,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais).

Razão não lhe assiste.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico que se pretende auferir na ação, que na espécie, corresponde ao valor atualizado do dano ao erário que se busca ressarcimento, sendo certo que a atualização se presta unicamente a compensar a perda econômica da moeda.

Nesse sentido, basta uma leitura do inciso I do Art. 292 do CPC para verificar que a definição do valor da causa deve levar em consideração a correção monetária sobre o valor original objeto da demanda.

No caso, o MPF atribuiu à causa o valor de R\$ 4.622.741,26, que corresponde ao montante do suposto dano ao erário, posicionado na data da propositura da ação, cujo valor histórico é de R\$ 2.528.258,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais), mediante aplicação da taxa SELIC no período novembro de 2010 a setembro de 2019, consoante memória de cálculo acostada aos autos (ID n. 125952389 – pag. 26/27).

Portanto, inexistente irregularidade no valor da causa, pois este deve refletir o valor atualizado do conteúdo econômico da lide, que se apura mediante atualização do valor original do suposto dano, tal como o fez o MPF.

Ademais, ao contrário do alegado, na definição do valor da causa o MPF não levou em consideração multa civil, mas tão somente a atualização do valor original do suposto dano, mediante aplicação da Taxa Selic.

Preliminar rejeitada.

2.1.2 - Continência com a ação n. 1003195-47.2020.4.0.13900.

DUCIOMAR GOMES DA COSTA alega existência de continência entre esta demanda e a ação n. 1003195-47.2020.4.01.3900, sendo aquela a ação continente.

Sem razão.

A análise da petição inicial da ação n. 1003195-47.2020.4.01.3900 revela que seu objeto consiste em condenação de DUCIOMAR GOMES DA COSTA e CARLOS PEREIRA CUNHA pela prática de atos de improbidade administrativa em razão de diversas irregularidades constatadas pelo órgão concedente no tocante à execução do Programa PROJOVEM TRABALHADOR JUVENTUDE CIDADÃ, que abarca outros contratos firmados pela prefeitura de Belém, além do Contrato n. 35/2009.



Em contrapartida, os fatos específicos objeto desta ação foram apurados a partir dos diversos documentos apreendidos no contexto da operação "Forte do Castelo", deflagrada pela Polícia Federal, e que revelam suposta associação para fins ilícitos entre os requeridos, visando especificamente o pagamento de pagamento de vantagem patrimonial indevida ao ex prefeito requerido e pessoas próximas em troca de direcionamento do PP 149/2009, gerando possível enriquecimento ilícito.

Assim, embora ambas as demandas tenham alguma relação com o Programa PROJOVEM executado pela Prefeitura de Belém a partir de 2009, nota-se que não há identidade entre as causas de pedir, ante a distinção clara dos pressupostos fáticos a que estão fundadas, sendo certo que a presente ação está baseada em fatos específicos que vieram a tona após a operação deflagrada pela polícia federal, fatos esses que não se confundem com os fatos que fundam a ação em trâmite na 1ª Vara Federal, a qual tem como causa de pedir a não aprovação da prestação de contas em face das irregularidades, dentre outras, apontadas na Nota Técnica 469/2016 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, inexistente risco de decisões conflitantes.

Assim, não há que se falar em relação de continência entre as ações, ante a inexistência de identidade entre as causas de pedir, afastando do caso a aplicação do Art. 56 do CPC.

Logo, indefiro o pedido de reunião dos feitos.

2.1.3 Incompetência

MÁRCIO BARROS ROCHA arguiu incompetência absoluta da Justiça Federal.

A competência da Justiça Federal se firma pelo critério *ratione personae*. No caso, a União atua no feito como assistente litisconsorcial ativo, circunstância suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, à luz do Art. 109, inciso I da Constituição Federal.

Se ainda assim não fosse, considerando a presença do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, órgão da União, no polo ativo da lide, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, com fulcro no Art. 109, inciso I do CPC. Nem as funções institucionais do Ministério Público, nem seu papel de destaque no exercício das funções jurisdicionais, nem sua autonomia funcional podem afastar o fato de que o MPF é órgão da União, inserido que está estrutura orgânica desse ente, como ramo do Ministério Público da União, da mesma forma que não é exigido que atue como uma espécie de representante processual da União para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

Nesse sentido, confira-se AG 0035394-44.2016.4.01.0000 / RR, Rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 31/05/2017; AC 0003438-19.2008.4.01.4000 / PI, Rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 26/05/2017.

Enfrentando a matéria sob o enfoque da natureza dos recursos envolvidos, cumpre observar que o Enunciado de Súmula 209 do Superior Tribunal de Justiça foi firmado no contexto de ação penal (como se verifica dos precedentes que o compõe) e que, por isso, merece interpretação cautelosa quando aplicado no contexto de ação civil, como é o caso.

Dito isto, considerando a atribuição funcional do *Parquet* federal para a adoção de providências



legais para responsabilização do gestor faltoso pela malversação dos recursos originariamente federais, não há como afastar a legitimidade do MPF para a propositura da presente ação, nos termos do art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar 75/93 e art. art. 5º, I, da Lei n. 7.347/85.

Mais uma vez, demonstrada a legitimidade do MPF, também está fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I, da CF, consoante asseverado alhures.

Nesse sentido, trago a colação o julgamento do conflito de competência n. 201501863741, da 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça, de que me utilizo pela precisão dos fundamentos, a seguir:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA.PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor. 2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). 3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa. 4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas



autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). 5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal. 6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308). 7. Iguamente, **a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.** 8. **Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.** 9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. 10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005. 11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual. (CC 201501863741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2015 ..DTPB:.). (destaquei).

Portanto, não havendo controvérsia acerca da utilização de recursos oriundos do Ministério do



Trabalho e Emprego na execução do contrato n. 35/2009, aliada ao fato de que a União atua no feito na condição de assistente litisconsorcial do MPF, resta inquestionável a competência desta Justiça Federal de 1º grau para o julgamento.

2.1.4 Ilegitimidade passiva.

ELAINE BAIA PEREIRA , ILZA BAIA PEREIRA , RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL, LUIS EDUARDO ONISHI, CETAP e DUCIOMAR GOMES DA COSTA aduziram preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Pois bem. A legitimidade *ad causam* consiste na pertinência subjetiva da ação e deve ser analisada *in status assertiones*, à luz da teoria da asserção.

Significa dizer que a verificação da legitimidade das partes deve levar em conta os fatos narrados na peça de ingresso, tomando-o como verdadeiros para tal finalidade.

No caso da CETAP, sua legitimidade passiva decorre da imputação de participação direta no suposto esquema ilícito, haja vista que, segundo a narrativa da petição inicial, possui os mesmos sócios da FUNDAÇÃO CETAP e funciona no mesmo endereço, não havendo, na prática, distinção entre suas atividades e da FUNDAÇÃO CETAP, que segundo afirma o MPF, foi criada exclusivamente para participar do PP 149/2009. Ademais, as notas fiscais que supostamente foram utilizadas para pagamento de propina ao grupo liderado por DUCIOMAR COSTA foram expedidas tanto pela FUNDAÇÃO CETAP como CETAP, o que por derradeiro revela a participação desta última no esquema ilícito, daí resultando sua legitimidade passiva.

Em relação a RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL e LUIS EDUARDO ONISHI, entendo que a mera condição de sócios ou ex-sócios da pessoa jurídica de direito privado supostamente beneficiária do ato ímprobo é suficiente para caracterizar a legitimidade passiva, em razão da incidência do artigo 3º da LIA, caso em que a eventual responsabilidade das pessoas físicas que compõem ou compuseram o quadro societário da empresa não decorre da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sendo cabível a sua aplicação ao caso em comento em face do microssistema processual de tutela coletiva (Precedentes: EREsp 1220667; REsp 1788797 e AgInt no AREsp 758361/TO).

Nesse ponto, embora a presente ação não tem por objeto a condenação dos requeridos por ato de improbidade administrativa, não se sujeitando o rito processual da Lei 8.429/92, é fato, como já dito, que a solução da lide perpassa pela valoração da prática ou não de ato ímprobo por parte dos requeridos, vez que tal aferição constituiu, nesta ação, causa de pedir, isto é, que precisa ser enfrentada para solução da questão principal – ressarcimento do dano ao erário.

É importante ficar bem claro tal ponto: malgrado a ação específica de condenação por improbidade administrativa tenha sido alcançada pela prescrição, a ação de ressarcimento por dano ao erário em razão da prática de ato de improbidade administrativa não o foi. Desse modo, a solução da presente ação perpassa necessariamente pela formação de juízo de valor a acerca da prática de ato de improbidade por parte dos requeridos, especialmente do tipo previsto no Art. 9º da Lei 8.429/92.

Assim, uma vez que atividade cognitiva da ação recai sobre a necessária verificação da prática de ato de improbidade administrativa, atrai-se ao caso todo o regramento da Lei 8.429/92 que diz respeito a responsabilização por ato de improbidade administrativa e sua extensão, incluindo o Art. 3º do diploma legal, sendo cabível sua aplicação, por analogia, em face do microssistema de tutela coletiva, como reiteradamente



reconhecido pela orientação jurisprudencial firmada no âmbito do STJ.

Ora, se o ressarcimento por dano oriundo de ato de improbidade administrativa é imprescritível e constitui objeto da presente ação, o que implica em necessária formação de convicção acerca da prática de ato de improbidade doloso, infere-se que aquele que era parte legítima para figurar como réu na ação de improbidade prescrita também o é na presente ação.

Desse modo, entendo caracterizada e legitimidade passiva dos sócios da CETAP e FUNDAÇÃO CETAP, vez que eventual condenação a ressarcimento de danos ao erário por ato de improbidade administrativa também poderá alcançar as pessoas físicas, na medida em que o MPF afirma na petição inicial que tinham ciência e participaram do esquema ilícito, na condição de sócios e operadores da CETAP e FUNDAÇÃO CETAP.

Desse modo, ainda que não seja em face da aplicação subsidiária do artigo 3o. da Lei 8429/92 ao caso concreto, a pertinência subjetiva em relação a demanda advém, segundo a petição inicial, da atuação de forma livre e consciente da pessoa física dos seus sócios de praticarem diversos atos ilícitos visando o pagamento de vantagem indevida em favor do ex-gestor municipal e grupo de pessoas a ele associadas, por conta do contrato 35/2009/PMB, inclusive participaram de criação de pessoa jurídica específica para esse fim, sob a forma de sociedade em conta de participação.

Ainda sob o enfoque da teoria da asserção, não há que se falar em ilegitimidade passiva de ELAINE BAIA PEREIRA e ILZA BAIA PEREIRA, na medida em que a petição inicial aponta a participação de ambas no esquema ilícito voltado ao recebimento de vantagem ilícita ao grupo liderado por DUCIOMAR COSTA. Isto é, segundo alega o MPF, ambas faziam parte do grupo que, através do IPC, concretizou o recebimento de propina por parte da FUNDAÇÃO CETAP e CETAP, em troca do direcionamento do PP 149/2009 em favor da primeira. No caso de ELAINE PEREIRA, a inicial aponta, ainda, a situação fática de ser companheira do ex prefeito e, junto com ele, **a real operadora do IPC.**

Outrossim, a legitimidade passiva de DUCIOMAR GOMES DA COSTA decorre da especial circunstância descrita na petição inicial que o aponta como articulador de grupo de pessoas que o acompanham em diversos cargos públicos e passaram a controlar o IPC, pessoa jurídica que supostamente teria sido utilizada para recebimento de propina de empresas contratadas pelo Município de Belém durante sua gestão, dentre as quais a FUNDAÇÃO CETAP. Nesse caso, o liame subjetivo que vincula o ex-Prefeito à presente lide não está relacionado apenas aos atos praticados durante a licitação e/ou execução do contrato 35/2009, pois também perpassa por sua estreita relação com pessoas ligadas ao IPC e com o próprio instituto, o qual teria sido utilizado para recebimento de propina de empresas vencedoras de licitações no âmbito municipal, em troca de direcionamento dos certames.

Assim, a partir da verificação de fatos e fundamentos jurídicos que subsidiam a ação, infere-se clara pertinência subjetiva da requerida.

Preliminar rejeitada.

2.1.5 Prescrição/inépcia da petição inicial

MÁRCIO BARROS ROCHA, RICARDO LOBO GLUCK PAUL, LUIS EDUARDO ONISHI, FUNDAÇÃO CETAP, CETAP e DUCIOMAR COSTA aduziram prescrição da pretensão de ressarcimento.



Não há que se falar em prescrição da ação de ressarcimento. No Tema 897 de Repercussão Geral, Recurso Extraordinário 852.475/SP, foi fixada por maioria de votos a tese: "*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*"

Assim, a considerar os fatos constitutivos da pretensão autoral, que aponta para prática dolosa de atos de improbidade administrativa pelos requeridos, tem-se a imprescritibilidade da ação, não se sujeitando aos prazos previstos no Art. 23 da Lei 8.429/92.

Ademais, ao contrário do que sustentam alguns dos requeridos, na decisão proferida no RE 852.475/SP, o STF não definiu como condição para imprescritibilidade a condenação prévia do agente por ato doloso de improbidade administrativa, mas tão somente que as ações de ressarcimento são imprescritíveis quando estão fundadas em ato doloso de improbidade administrativa, nada impedido que a prova da conduta dolosa ímproba se dê nos autos desta ação.

Assim, o exame do mérito da ação de ressarcimento não está condicionado a prévia condenação em ação autônoma anterior de improbidade administrativa, como sugerem os requeridos. Tal medida, para além de desprovida de amparo no entendimento vinculante do STF, é contrária ao princípio da celeridade e economia processual, na medida em que nenhum impedimento há que a prova do ato doloso de improbidade se dê no curso da ação de ressarcimento, mediante garantia do contraditório efetivo entre os litigantes, tornando desnecessário o prévio ajuizamento de ação específica para tal finalidade.

Preliminar rejeitada.

Por fim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quanto à produção do Relatório da CGU, haja vista que se trata de procedimento de colheita de provas e apuração de fatos, de natureza inquisitorial, determinado no bojo do processo criminal n. 29910-51.2017.4.01.3900. Tal natureza não se compatibiliza com o contraditório e a ampla defesa. Logo, não há que se falar em violação ao devido processo legal.

No mais, nada impede o uso dos Relatórios da CGU e Receita Federal como prova em outros processos, desde autorizada pelo Juízo criminal e assegurado a ampla defesa e contraditório (Súmula 591 do STJ), como ocorreu na espécie.

Passo ao exame do mérito.

2.2- MÉRITO

Cuida-se de ação que tem por objeto ressarcimento ao erário por supostos atos de improbidade administrativa praticados por DUCIOMAR GOMES DA COSTA, quando exerceu o cargo eletivo de prefeito municipal, ELAINE BAIA PEREIRA, ILZA BAIA PEREIRA, MÁRCIO BARROS ROCHA, INSTITUTO PORTAL DO CONHECIMENTO (IPC), CETAP, FUNDAÇÃO CETAP, e seus sócios RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL e LUIS EDUARDO ONISHI.

Os fatos que constituem a causa de pedir foram apurados como um dos desdobramentos da chamada "Operação Forte do Castelo", executada mediante ação conjunta da Polícia Federal com a Receita Federal, o Ministério Público Federal e o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), com o objetivo de apurar a existência de uma atuação convergente de um grupo de pessoas relacionadas e sob a liderança do ex-prefeito, na qualidade de agentes públicos e particulares que compunham o quadro



societário de empresas beneficiadas, articulavam-se a fim de direcionar a contratação para as empresas pertencentes aos membros do grupo, e, assim, firmar contratos que lhes permitiriam o recebimento de recursos públicos. Em alguns casos, apurou-se que as empresas vencedoras das licitações subcontratavam outras empresas, e essas subcontratadas é que efetuavam os repasses de recursos aos integrantes do grupo ilícito, tudo com o provável intuito de dificultar o rastreamento em fiscalizações. bem como da movimentação financeira dos recursos.

Este feito trata especificamente das irregularidades identificadas a partir do processo de licitação do tipo Pregão Presencial n. 149/2009 e no contrato n. 35/2009, destinado a execução do Programa Federal PROJOVEM TRABALHADOR – JUVENTUDE CIDADÃ, o qual foi adjudicado pela FUNDAÇÃO CETAP.

O autor da ação atribui aos demandados a responsabilidade de ressarcimento ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa doloso, imputando-lhes participação em esquema ilícito que visou pagamento de vantagem financeira indevida a DUCIOMAR GOMES DA COSTA, em troca do direcionamento do PP 149/2009 à FUNDAÇÃO CETAP/CETAP, pagamento este realizado por meio de prestação de serviço fictícia entre o IPC e a FUNDAÇÃO CETAP/CETAP, na forma descrita na petição inicial e já referida no relatório da presente sentença.

2.2.1- Da improbidade administrativa.

O ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, pressupõe para sua configuração a presença de dois requisitos: a comprovação do elemento subjetivo (conduta dolosa ou culposa do agente) e o efetivo dano ao erário.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA E DO EFETIVO DANO AO ERÁRIO NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE PREVISTOS NO ART. 10 DA LEI 8.429/92. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PRÉVIO PARA JUSTIFICAR A DISPENSA OU A INEXIGIBILIDADE QUE SE TORNA IRRELEVANTE PARA O CASO, PORQUANTO, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.

1. Quanto ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Nos termos da orientação firmada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, a configuração dos atos de improbidade administrativa



previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do efetivo dano ao erário.

3. Ausente a comprovação da conduta dolosa dos recorridos em causar prejuízo ao erário - bem como inexistente a constatação de dano efetivo ao patrimônio material do Poder Público - não há que se falar em cometimento do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 que, como visto, exige a presença do efetivo dano ao Erário.

4. Afastada a incidência do art. 10 da Lei 8.429/92, torna-se irrelevante, in casu, o exame sobre a necessidade ou não de se observar as disposições normativas disciplinadoras do trâmite licitatório, posto que, a não abertura de procedimento prévio para justificar a dispensa ou a inexigibilidade da licitação, ainda que possa ser considerado como uma ilicitude, não será, por si só, enquadrado como improbidade.

5. Parecer do MPF pelo provimento do Recurso Especial.

6. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ desprovido.

(REsp 1174778/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 11/11/2013).

O ato de improbidade administrativa, portanto, é aquele revestido da pecha de desonestidade manifesta, que não se confunde com simples ilegalidades, irregularidades administrativas ou inabilidade do gestor na condução da coisa pública. Em outras palavras é a ação qualificada pelo elemento subjetivo, dolo genérico ou culpa grave que atrai a aplicação do estatuto mais severo da improbidade. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se colaciona, como exemplo, o seguinte precedente, transcrito na parte que interessa:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALOR NÃO PREVISTO NO CONTRATO. ART. 3º DA LEI 8.666/93. SÚMULA 284 DO STF. ART. 10, CAPUT DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO EM CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA SEM LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO INDEVIDO. ART. 23 E 24 DA LEI 8.666/93. INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO APONTADA. RECURSO ESPECIAL DE TARCÍSIO CARDOSO TONHA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE JOÃO CARLOS SANTINI DESPROVIDO.

(...)

3. A ilegalidade e a improbidade não são - em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), eis que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, dest'arte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos evadidos de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.

(...)



(REsp 1416313/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/12/2013).

No mesmo sentido, confira-se também o AgRg no REsp 1248806/SP, Relator Ministro Humberto Martins, STJ; REsp 1265964/RN, Relator Ministro Castro Meira, STJ; REsp 1223496/PB, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, STJ; AgRg no REsp 1245622/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, STJ.

No caso, o acolhimento da pretensão de ressarcimento de danos impescinde de prova de conduta dolosa voltada a prática de ato de improbidade administrativa, bem como do dano ao erário, por parte dos requeridos, na esteira do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 852.475/SP.

2.2.2- Exame das provas, à luz do direito e da causa de pedir.

Para provar o alegado, o MPF juntou à inicial:

- Relatório de Análise de Material Apreendido produzido pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União a partir de análise de materiais apreendidos na residência de DUCIOMAR GOMES DA COSTA em São Paulo (ID n. 125899944 e 125899945);

- Relatório Informativo n. PA20180003, produzido pela Coordenação Geral de Pesquisa e Investigação do Escritório de Pesquisa e Investigação da 2ª Região Fiscal, a partir dos materiais apreendidos na residência de DUCIOMAR COSTA em São Paulo (ID n. 125952349 e 125952351).

- Relatório Informativo n. PA20180004, produzido pela Coordenação Geral de Pesquisa e Investigação do Escritório de Pesquisa e Investigação da 2ª Região Fiscal, a partir dos materiais apreendidos na residência de MÁRCIO BARROS ROCHA em Belém (ID n. 125952354, 125952359 e 125952365).

- Relatório Informativo n. PA20180002, produzido pela Coordenação Geral de Pesquisa e Investigação do Escritório de Pesquisa e Investigação da 2ª Região Fiscal, a partir dos materiais apreendidos na residência de ILZA BAIA PEREIRA em Belém (ID n. 125952365, 125952369, 125952379 e 125952385). Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, n. 5000, Condomínio Green Ville I, Quadra 03, Parque Verde, Belém-PA, que também é endereço de DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA em Belém, conforme será visto adiante.

- Relatório de Demandas Externas n. 002013.000515/2011-75, produzido pela CGU com base no pregão presencial 149/2009.

Nesse ponto, ressalto que os dados constantes nos relatórios produzidos pela CGU e pela Receita Federal gozam de presunção de legitimidade e veracidade inerente aos atos administrativos, mormente porque tais informações foram extraídas de materiais apreendidos nas residências dos requeridos por ordem judicial.



Assim, presume-se verdadeiros os fatos narrados nos aludidos relatórios, a qual somente poder ser afastada em caso prova inequívoca em sentido diverso, cujo ônus cabe aos requeridos da presente demanda.

Segundo alegado na inicial, a improbidade em questão perpassa pela existência de organização coordenada por DUCIOMAR COSTA, que exerceu o cargo de Prefeito do Município de Belém entre 2005 e 2012. Alega o MPF que o IPC é mais uma das pessoas jurídicas utilizadas pelo grupo liderado pelo ex prefeito para recebimento de propina de empresas contratadas pelo Município de Belém.

É importante destacar que os fatos que constituem objeto da presente ação vieram a tona através das investigações perpetradas no curso da Operação Forte do Castelo, a qual revelou a existência de um grupo de pessoas que acompanharam DUCIOMAR COSTA no período em que exerceu os mandatos de Senador da República (2002 a 2004) e Prefeito do Município de Belém (2005 – 2012) e que a partir da gestão dele como prefeito, tornaram-se titulares de empresas que vieram a ser contratadas pelo Município de Belém, direta ou indiretamente, passando a receber um volume significativo de recursos públicos, em contratos diretos com a Prefeitura de Belém, ou por meio de subcontratações por empresas que venceram ou tiveram dispensadas licitações junto ao ente municipal.

Vale dizer, os fatos litigiosos insertos na presente demanda são parte de um todo de circunstâncias fáticas reveladas no bojo da operação sobredita, que demonstram a existência de um grupo de pessoas, lideradas por DUCIOMAR COSTA, que utilizaram a máquina pública municipal, muitas vezes com envolvimento de recursos federais, para proveito particular, através, basicamente, de direcionamento de licitações para empresas vinculadas ao grupo.

Dessa forma, para a correto equacionamento da presente ação civil pública, faz-se imperioso considerar o conjunto dos fatos revelados na Operação Forte do Castelo, a fim de contextualizar os fatos específicos que compõe a causa de pedir da ação, qual seja a suposta existência de pagamento de vantagem financeira em favor do grupo liderado por DUCIOMAR COSTA, por parte da FUNDAÇÃO CETAP/CETAP, em troca da contratação para fins de execução do Contrato 35/2009/SEJEL/PMB.

Vale dizer, faz-se necessário, de antemão, abordar as relações existentes entre os requeridos DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ELAINE BAIA PEREIRA, ILZA BAIA PEREIRA e MÁRCIO BARROS ROCHA, reveladas a partir das diligências probatórias executadas no Juízo criminal, aspecto este essencial para exata compreensão dos fatos específicos que interessam ao deslinde do feito.

Dito isto, a seguir analisa-se os fatos cruciais apontados pelo MPF para subsidiar o pedido condenatório, à luz do acervo probatório produzido nos autos e fatos comprovados nos demais processos que tramitam neste Juízo e derivados da Operação Forte do Castelo.

2.2.2.1- Relação entre ELAINE BAIA PEREIRA e DUCIOMAR COSTA

Pois bem. É fato incontroverso que ELAINE PEREIRA é atual companheira de DUCIOMAR GOMES DA COSTA, com o qual tem dois filhos: Duciomar Gomes da Costa Filho, nascido em 07/09/2013, e Daniel Sun Pereira Costa, nascido em 17/02/2018.

Segundo conta no IPEI PA20170023 (Processo n. 1003247-48.2017.4.01.3900), seu vínculo com o ex prefeito iniciou em 2003, quando passou a ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico Legislativo do Senado Federal, no Gabinete do Senador DUCIOMAR GOMES DA COSTA, conforme Ato do



Diretor-Geral n. 1106, de 2003, tendo sido exonerada em 2008.

Por outro lado, não há dúvidas da existência de relação conjugal entre ELAINE BAIA PEREIRA e DUCIOMAR COSTA à época dos fatos objeto da presente ação. A respeito do vínculo afetivo, apesar de DUCIOMAR GOMES DA COSTA ter afirmado em depoimento perante a Polícia Federal (IPL n. 0765/2017-4) que mantém relação afetiva com ELAINE BAÍA PEREIRA desde 2013, ano de nascimento do primeiro filho do casal, e-mails apreendidos na Operação Forte do Castelo mediante quebra do sigilo telemático do casal - juntados no processo sobredito - demonstram que ao menos desde setembro de 2007, DUCIOMAR COSTA já dispensava à ELAINE BAÍA PEREIRA um tratamento de cunho íntimo, próprio das relações afetivas amorosas, revelando que naquele momento já existia o relacionamento conjugal.

Ademais, os e-mails revelam que DUCIOMAR GOMES DA COSTA esteve pessoalmente envolvido no processo de compra e escolha da marca a ser ostentada pelas empresas VARANDA (posteriormente denominada SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA), e METRÓPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, a segunda constituída em 2006, ambas contando com ELAINE PEREIRA como sócia-administradora e detentora de 90% da participação social, e que celebraram diversos contratos administrativos com a Prefeitura de Belém a partir de 2009.

Os e-mails trazem mensagem de cunho íntimo, próprio de duas pessoas que mantém relação amorosa. Assim, resta evidente que o ex prefeito faltou com a verdade perante a autoridade policial ao afirmar que possui relação afetiva com ELAINE desde 2013.

Lado outro, o fato de o primeiro filho do casal ter nascido em 2013 não conduz a conclusão de que a relação conjugal teve início a partir desse momento. Ora, não é factível supor que o início da relação afetiva é contemporânea ao nascimento do primeiro filho, considerando que os documentos colhidos na investigação demonstram que o ex prefeito e a requerida se conheciam e já dispensavam tratamento próprio de relação afetiva pelo menos desde 2007.

Por fim, a prova derradeira da relação afetiva contemporânea aos fatos objeto da presente ação se dá através dos dados obtidos pela Receita Federal, que revelam que a partir do ano de 2009 e até 2016 DUCIOMAR GOMES DA COSTA e ELAINE BAIA PEREIRA enviaram declarações de IRPF à base de dados da Receita Federal sempre do mesmo terminal de computador. Assim é que nos anos de 2009 e 2010 as declarações de ambos foram transmitidas do computador cujo endereço *Mac Adress* único é n. 00-23-54-D2-OF-25, enquanto que as declarações de 2011 a 2016 foram enviados do computador de endereço BC-AE-C5-9C-BA-OD.

Ora, somente a existência de relação afetiva próxima explica o fato de DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA enviarem declarações de IR de um mesmo computador durante anos, e mais, permanecendo o envio através de um único equipamento mesmo quando houve modificação do computador utilizado, o que denota que pelo menos desde 2009 já coabitam o mesmo lar, circunstância objetiva clara da existência de relação afetiva.

Assim, considerando o conjunto probatório peculiar ao caso, resta suficientemente provado que a relação afetiva entre DUCIOMAR COSTA e ELAINE BAIA teve início, ao menos, a partir de 2007.

Nota-se, por outro lado, que para além do exercício de cargo em comissão no Senado Federal, vinculado ao mandado de Senador de DUCIOMAR COSTA, a requerida ingressou em quadros societários de algumas empresas que vieram a entabular diversos contratos administrativos com a Prefeitura de Belém, a partir de 2009, na gestão do ex prefeito, e aumentaram exponencialmente o seu patrimônio líquido.



Conforme apurado no Relatório da CGU e da Receita Federal, ELAINE PEREIRA possui relação com a empresa METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ n. 07.815.383/0001-03), a qual ingressou em 10/01/2006 e permanece até o momento na qualidade de sócia administradora. Sua irmã ILZA PEREIRA ingressou em julho de 2009. Tal empresa esta sediada na SCN QUADRA 02 BLOCO D ED. CENTRO EMPRESARIAL TORRE A SALA 919, Brasília-DF, endereço vizinho ao IPC e de umas das filiais da SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO. Já fez parte do quadro societário ADRIANO ANDREY CARREIRA NUNES (2006 a 2007), genro do ex prefeito, bem como CÉLIO ARAUJO DE SOUZA, que constitui um das pessoas que sempre acompanharam a vida política de DUCIOMAR COSTA e também está sendo investigado pelas irregularidades que vieram a tona na Operação Forte do Castelo, tendo ocupado diversos cargos no âmbito da Prefeitura Municipal na gestão de DUCIOMAR COSTA, inclusive de gari, e curiosamente consta como um dos membros fundadores do IPC.

ELAINE BAIA PEREIRA também é sócia-administradora da empresa SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA e detém 90% de participação. A empresa foi por ela adquirida em 21/11/2007, com participação direta de DUCIOMAR COSTA no processo de compra junto ao proprietário anterior, conforme já explanado em linhas anteriores. Também é sócia sua irmã ILZA BAIA. CÉLIO ARAUJO DE SOUZA também foi sócio dessa pessoa jurídica, no período de 21/11/2007 a 04/08/2009. Conforme consta no IPEI n. PA20170023, as informações da Receita também revelam que antes da entrada de ELAINE BAIA PEREIRA e CELIO ARAÚJO DE SOUZA, a empresa não apresentava qualquer movimentação financeira, aparentando ser uma empresa em inatividade. Porém, tão logo houve o ingresso dos novos sócios, passou a "*imediatamente a apresentar movimentação financeira expressiva, recebendo, desde então, créditos em suas contas que totalizam o montante de mais de R\$ 200 milhões de reais no período compreendido entre 2008 e 2015. Também naqueles autos há prova de que até 2007, a receita bruta declarada da empresa VARANDA/SBC era "0,00". Em 2008, após o ingresso dos novos sócios (a assessora técnica do Senado e o gari da Prefeitura), a receita bruta passou para R\$ 15.019.371,21. À época da deflagração da operação, o patrimônio ativo da empresa já era de R\$76.124.753,51.*

Também restou apurado que ambas as empresas entabularam diversos contratos junto a Prefeitura de Belém, à época em que DUCIOMAR COSTA era prefeito, sendo apontadas como integrantes da rede de pessoas jurídicas utilizadas para apropriação de recursos públicos por parte do grupo liderado por DUCIOMAR COSTA, através de direcionamento de licitações.

Além disso, ELAINE PEREIRA foi sócia da empresa I9 MAIS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI – ME, no período de 22/07/2009 a 21/10/2011, pessoa jurídica que também é alvo da Operação Forte do Castelo. Especificamente quanto a esta pessoa jurídica, este Juízo, nos autos da ação n. 1003292-52.2017.4.01.3900, condenou o requerido DUCIOMAR COSTA e outros pela prática de ato de improbidade administrativa, reconhecendo que houve direcionamento da Concorrência Pública nº 006/2009 por parte do Município de Belém em favor da I9 MAIS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI – ME, na gestão do então prefeito DUCIOMAR COSTA.

Também verifica-se aumento exponencial do patrimônio de ELAINE PEREIRA, de forma contemporânea ao surgimento da relação afetiva e também enquanto DUCIOMAR COSTA exercia o segundo mandato de prefeito do Município de Belém, decorrente do fato de ter ser tornado sócia/administradora de empresas que entabularam diversos contratos administrativos com o Município de Belém, no período sobredito.

Assim é que no ano de 2004 a requerida declarou perante a SRF patrimônio constituído unicamente de um automóvel Corsa e uma casa no Município de Ananindeua, totalizando R\$ 60.000,00. Já em 2008 declarou patrimônio de R\$ 1.127.056,34, no ano de 2009, R\$ 3.277.648,31, e 2010 de R\$ 8.782.675,34. Na Declaração de Imposto de Renda de 2015, declarou patrimônio de R\$ 12.046.948,76, caracterizando



multiplicação patrimonial em mais de 200 vezes.

Por óbvio, não é impossível dada pessoa alcançar aumento patrimonial de tal natureza através da atividade empresarial. Contudo, chama atenção no presente caso que o aumento patrimonial significativo da requerida coincide com o período em que passou a ser sócia-administradora de empresas que foram vencedoras de diversas licitações no âmbito do Município de Belém, para obras de grande vulto, na gestão de DUCIOMAR GOMES DA COSTA, com o qual já mantinha relação conjugal à época do fatos.

Em suma, resta provado que ELAINE PEREIRA mantinha estreita intimidade com o então Prefeito Municipal quando do lançamento do PP 149/2009 e respectivo contrato administrativo, bem como que as empresas SBC e METRÓPOLE foram constituídas/adquiridas por ELAINE com interveniência direta de DUCIOMAR COSTA, e em curto espaço de tempo experimentaram expressivo crescimento, devido aos vários contratos administrativos que firmaram com a Prefeitura de Belém, na época em que DUCIOMAR COSTA era prefeito.

2.2.2.2- Relação entre DUCIOMAR COSTA/ELAINE BAIA e o IPC

Para delimitar com exatidão a relação existente entre os requeridos sobreditos e o IPC, faz-se necessário contextualizar os fatos que foram revelados a partir dos documentos apreendidos e que consubstanciaram o Relatório da CGU e Informativos da Receita Federal. É o que será feito neste tópico,

Nota-se que na residência de DUCIOMAR COSTA em São Paulo foram encontrados diversos documentos relativos a administração e finanças do IPC, juntamente com outras empresas que são controladas por DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA, embora ambos não integrem o quadro societário de alguma delas, servindo-se de pessoas interpostas, de estrita confiança, para fazer tal papel.

Especificamente quanto ao IPC, segundo consta na prova documental encartada aos autos, tal instituto fora criado 25 de setembro de 2003 (ID n. 157649856 – pag. 01/11), como sociedade civil sem fins lucrativos, com natureza de Associação Privada, momento em que sua sede foi definida no seguinte endereço: SCH/Norte CL, quadra 314, Bloco C, n. 53, Sala 207, Brasília-DF.

Houve alteração estatutária em 15 de junho de 2009 (ID n. 157649856 - pag. 12) que deferiu o ingresso de MÁRCIO BARROS ROCHA e ILZA BAIA PEREIRA. Naquela ocasião, ELAINE BAIA PEREIRA já constava como membro da entidade. A Diretoria eleita foi formada por MÁRCIO BARROS ROCHA (Presidente), VALDECI COSTA GALVÃO (Vice Presidente), ELAINE BAIA PEREIRA (Diretor Executivo), ADEMILSON FAGUNDES DO ESPIRITO SANTO (Secretário), ILZA BAIA PEREIRA (Tesoureira).

Nova alteração realizada em 20 de abril de 2015, a qual, dentre outras coisas, acolheu o pedido de renúncia de ELAINE PEREIRA do cargo de Diretor Executivo. Inobstante, nota-se que ELAINE PEREIRA rubricou e carimbou a Ata de Alteração do Estatuto. Com sua renúncia, ingressou no cargo de Diretor Executivo LUCIANO MOURA SANTOS NETO (ID n. 157649856 – pag. 28).

Consoante tem 1.1.4.2 do PA20180002, houve assembleia em 30/07/2017, na qual se elegeu os novos membros da Diretoria, a seguinte forma: MARCIO BARROS ROCHA (DIRETOR), ADALBERTO ARAUJO ROCHA JUNIOR (Vice-Presidente), LUCIANO MOURA SANTOS NETO (Diretor Executivo), DÉLCIO DONATO OLIVEIRA (Secretário) e ILZA BAIA PEREIRA (Tesoureiro).

Por fim, ocorreu aprovação da nova Diretoria em 20 de outubro de 2018 (ID n. 157649856 –



pag. 39). Nessa ocasião, ADEMILSON FAGUNDES DO ESPIRITO SANTO voltou o ocupar o cargo de Secretário. Também chama atenção que ELAINE PEREIRA, VALDECI COSTA GALVÃO, LUCIANO MOURA SANTOS NETO, ILZA BAIA PEREIRA E ALDALBERTO ARAÚJO ROCHA JUNIOR consta como membro do IPC na referida Ata.

Observa-se, nesse aspecto, que desde a sua criação e até os dias atuais a maior parte membros do IPC têm ligação direta com DUCIOMAR COSTA, e além de vinculação societária com empresas controladas de fato pelo ex prefeito e ELAINE PEREIRA, e que receberam, direta ou indiretamente, recursos financeiros do Município de Belém, à época da gestão de DUCIOMAR COSTA. Vejamos.

Um dos membros fundadores do IPC foi CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA, e naquela ocasião, ADEMILSON FAGUNDES DO ESPIRITO SANTO foi eleito Diretor Executivo, enquanto que SILVANA DA ROCHA SILVA, Diretora Presidente (ID n. 157649856 – pag. 01).

Conforme informações da Receita Federal nos relatórios juntados no Processo 1003247-48.2017.4.01.39090, CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA consiste em pessoa de confiança de DUCIOMAR COSTA e que já foi sócio de empresas que são controladas diretamente pelo casal. Já trabalhou na FUNDAÇÃO ANTÔNIO COSTA, de DUCIOMAR COSTA. Enquanto sócio das empresas VARANDA e METRÓPOLE, aquele exerceu as funções de varredor de rua, auxiliar de escritório e coletor de lixo domiciliar em vínculos formais que mantinha com a Prefeitura Municipal de Belém (Secretaria Municipal de Saneamento) e com a empresa METRÓPOLE, da qual também era sócio, ostentando patrimônio que se multiplicou em 67 vezes, entre 2006 e 2015.

Assinala ainda o relatório fiscal juntado naqueles autos a incompatibilidade patrimonial de CÉLIO SOUZA, bem como a existência de fortes indícios de se tratar de pessoa interposta, ressaltando a grande quantidade de gado constatada em sua declaração de Imposto de Renda (7500 cabeças de gado), não obstante a ausência de imóveis rurais na mesma declaração. Entretanto, foi identificado que CÉLIO SOUZA consta no Cadastro Ambiental Rural - CAR da Secretaria de Meio Ambiente do Pará - SEMAS/PA como suposto proprietário das Fazendas Tangará I e II, cuja propriedade consta na declaração de bens do requerido DUCIOMAR COSTA, adquiridas por meio de instrumento particular de cessão de direitos firmado em 29/05/2015.

Além disso, CÉLIO SOUZA consta como sócio da empresa ST – SISTEMAS E TRANSPORTES LTDA (CNPJ n. 12.556.496/0001-63), em relação que foram encontrados diversos documentos na residência do casal em São Paulo que evidenciam que a gestão administrativa e financeira de tal empresa é feita, de fato, pelo ex prefeito e ELAINE PEREIRA (itens 5 e 15 do Relatório da CGU – ID n. 125899945 – pag. 03/06), funcionando CÉLIO ARAÚJO apenas como pessoa interposta.

Tratam-se de diversos documentos, dentre contratos, planilhas, procurações, Declarações de Receita, Alterações Contratuais, extratos de conta corrente da pessoa jurídica, comprovante de operações bancárias, cheques, os quais foram encontrados guardados de forma organizada em pasta específica na residência do casal, embora tanto o ex prefeito como ELAINE PEREIRA este jamais tenham feito parte do quadro societário da referida pessoa jurídica.

Ademais, nota-se que a CÉLIO ARAÚJO, em nome próprio e representando a ST, outorgou poderes de representação à ELAINE BAIA, conferindo plenos poderes para gestão administrativa e financeira da entidade, tanto que foram encontrados diversos cheques da ST assinados por ELAINE BAIA. Também foram encontradas procurações em favor de MÁRCIO ROCHA, réu nesta demanda e que também é pessoa



ligada diretamente a DUCIOMAR COSTA, conforme será visto em linhas posteriores.

Mas não é só. O domínio de fato da ST por parte de DUCIOMAR COSTA e ELAINE BAIA fica bem claro ao se contatar que no imóvel de DUCIOMAR COSTA em São Paulo foram encontrados diversos documentos comprobatórios de utilização da ST para pagamentos de despesas particulares do casal.

Assim é que foi encontrado um contrato de compromisso de venda e compra do apartamento n. 82 do condomínio Chanson Klabin, situado na Rua Sousa Ramos, n. 320, São Paulo-SP, em que a ST, representada por ELAINE PEREIRA, figurou como promitente compradora em contrato (item 1.1.3.6 do PA20180003 – ID n. 125952351 – pag. 11), acompanhados de cheques e ordem de pagamento da ST ao vendedor do imóvel, assinados por ELAINE BAIA, bem como comprovantes de depósitos.

Isto é, o contrato em questão teve por objeto o imóvel que hoje é residência de DUCIOMAR COSTA na cidade de São Paulo, alvo SP-01 da Operação Forte do Castelo.

Nota-se, ademais, que, por alguma razão, o negócio jurídico não foi concluído, porém, referido imóvel posteriormente acabou sendo adquirido pela empresa BIG MAIS PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 13.492.192/0001-42), que a vendeu para METRÓPOLE ENGENHARIA (itens 1.1.3.8 e 1.1.5.1 do PA 20180003), empresa da qual ELAINE PEREIRA é sócia-administradora.

Importante ressaltar que BIG MAIS PARTICIPAÇÕES é pessoa jurídica também apontada como integrante da rede de empresas controladas pelo casal investigado, tendo sido encontrados diversos documentos relativos a ela nas residências do casal em São Paulo e Belém, também organizados em pasta própria. Ademais, a pessoa jurídica já teve em seu quadro societário MÁRCIO BARROS ROCHA (pessoa ligada diretamente a DUCIOMAR COSTA) e ADRIANO ANDREY CARREIRA NUNES (genro de DUCIOMAR COSTA).

Também foram encontrados cheques da ST – novamente representada por ELAINE PEREIRA – endereçados a ATELIÊ DE PROJETOS, destinado ao pagamento de mobiliário para residência de DUCIOMAR em São Paulo (item 16 do Relatório CGU – ID n. 125899945 – pag. 09), além de instrumento particular de compromisso de venda e compra referente ao imóvel n. 141 da Torre A do Condomínio Bosque Araucária, bem como cópias de diversos pagamentos com cheques da ST assinados por ELAINE PEREIRA, referente ao imóvel sobredito.

Os itens 1.1.2.24 e 1.1.5.3 do PA20180003 (ID n. 125952351 – pag. 14/17) revelam, ainda, que a ST, novamente representada por ELAINE BAIA, firmou contrato de compra e venda por meio do qual adquiriu o conjunto de escritório n. 17, localizado no térreo do edifício Centro Empresarial Paraíso, situado na Av. Brigadeiro Luis Antônio, n. 2696, São Paulo-SP, o qual foi escolhido em assembleia geral extraordinária realizada em 30/07/2017 para ser a nova sede do IPC. Outrossim, foi encontrado na mesma pasta original de compromisso de compra e venda do imóvel.

Também foram encontrados na residência do casal documentos pessoais de CÉLIO ARAÚJO, inclusive em uma pasta específica com o seu nome.

Restou comprovado, portanto, que DUCIOMAR COSTA e ELAINE BAIA são os operadores de fato da ST ENGENHARIA, e que diversas vezes a utilizaram para fazer frente a despesas de cunho pessoal do casal, funcionando CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA apenas como pessoa interposta, por ser de confiança do casal.

CÉLIO ARAUJO DE SOUZA também foi sócio, assim como ADEMILSON FAGUNDES DO



ESPIRITO SANTO, DELCIO DONATO PANTOJA DE OLIVERA, e VALDECI DA COSTA GALVÃO, da pessoa jurídica PRESTIBEL CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ n. 83.370.767/0001-30), que também é alvo das investigações concernentes à Operação Forte do Castelo, tendo sido apontado no IPEI PA 20170023 que entre os anos de 2012, 2013 e 2015 a empresa movimentou recursos na ordem de 1,5 milhões de reais, muito embora não tenha declarado auferimento de qualquer rendimento oriundo de suas atividades (PA 20170023 – Item 5.2).

O mesmo PA 20170023 aponta que VALDECI DA COSTA GALVÃO e ADEMILSON FAGUNDES apresentam com condição econômico-fiscal incompatível com a qualificação de sócio de uma construtora que firmou diversos contratos com órgão público, considerando os bens e rendas informados à Receita Federal.

No mais, inobstante DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA jamais terem feito parte do quadro societário da PRESTIBEL, na residência do casal em São Paulo e Belém foram encontrados documentos relativos a essa pessoa jurídica (itens 1.1.1/1.1.3.1 do PA20180003), incluindo: cinco comprovantes provisórios de depósitos em dinheiro para a conta da empresa, realizados em janeiro de 2015; cinco procurações particulares e específicas da PRESTIBEL, representada por VALDECI COSTA GALVÃO (que ingressou no IPC em 2009 e ocupou o cargo de Vice Presidente até 2017) outorgadas à ELAINE PEREIRA, entre os anos de 2011 e 2013; duas procurações da PRESTIBEL, representada por VALDECI COSTA GALVÃO, para ILZA BAIA PEREIRA, assinadas em 10/06/2013 e 18/06/2013; uma procuração da PRESTIBEL, representada por CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA, outorgada para MÁRCIO BARROS ROCHA, assinada em 12/12/2014; cópia da sétima alteração contratual datada de 15/05/2013, em que DÉLCIO DONATO DE ARAÚJO deixa a sociedade e CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA permanece.

Assim, a semelhança do *modus operandi* verificado na ST, os documentos encontrados na residência do casal em São Paulo e Belém relativos à PRESTIBEL revelam que esta pessoa jurídica contava em seu quadro societário com pessoas de confiança de DUCIOMAR COSTA, fazendo parte do grupo de empresas sob influência direta do ex prefeito, por meio de pessoas interpostas e outorga de procurações em favor de sua companheira ELAINE BAIA, que lhe deram amplos poderes de representação da pessoa jurídica.

Também fica claro que os mesmos indivíduos que funcionavam como pessoas interpostas na ST e PRESTIBEL também já fizeram parte do quadro societário do IPC, bem como são pessoas bem próximas ou conhecidas de DUCIOMAR COSTA/ELAINE PEREIRA.

O vínculo próximo de CÉLIO ARAUJO já foi exposto em linhas anteriores.

ADEMILSON FAGUNDES DO ESPIRITO SANTO, como já dito, foi um dos membros fundadores do IPC e naquela ocasião ocupou o cargo de DIRETOR EXECUTIVO, cargo este que posteriormente, a partir de meados de 2009, passou a ser ocupado por ELAINE BAIA. Nada obstante, nota-se que ADEMILSON FAGUNDES, já em 2004, passou duas procurações, em nome próprio e como representante do IPC, conferindo à ELAINE PEREIRA amplos poderes para “*assinar todo e qualquer documento no que se refere à abertura de conta corrente, em qualquer banco situado na capital federal, podendo a mesma depositar, sacar, aplicar, solicitar talonário, extrato, senha*” (ID n. 125952389 – fls. 12 e 14).

Aqui se nota o mesmo *modus operandi* verificado na ST e PRESTIBEL, isto é, o membro do IPC, que a época ocupava cargo relevante na Diretoria, outorgando procuração em favor de ELAINE PEREIRA, dando-lhe poderes amplos para gestão financeira da entidade.

Também vale mencionar que ADEMILSON FAGUNDES assinou como testemunha o instrumento de constituição da empresa D&D FESTAS E EVENTOS, de propriedade de duas filhas de



DUCIOMAR COSTA (Item 1.1.1.21 do PA20180002).

Nota-se, portanto, que ADEMILSON FAGUNDES é pessoa conhecida de DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA, e ao que tudo indica, funcionava como mais uma pessoa interposta, no âmbito da PRESTIBEL e do IPC. Em relação a este último, resta claro que apesar de ocupar a função de Diretor Executivo desde a constituição, na prática, desde fevereiro de 2004, a gestão financeira do instituto estava nas mãos de ELAINE BAIA, por força de procuração outorgada por ele, em nome próprio e como representante do IPC.

Quanto à DÉLCIO DONATO PANTOJA OLIVEIRA, que também já foi membro do IPC, vale mencionar a relação íntima e duradoura que há entre ele e DUCIOMAR COSTA, conforme demonstrado nos autos do processo n. 1003292-52.2017.4.01.3900. Ficou provado naqueles autos que DÉLCIO DONATO PANTOJA OLIVEIRA ocupou cargos em comissão na Prefeitura de Belém durante a gestão de DUCIOMAR COSTA, além de constar no TCM/PA como ordenador de despesa da Coordenadoria de Comunicação Social (COMUS) da Prefeitura Municipal, nos anos de 2010, 2011 e 2012.

Ademais, os documentos acostados naqueles autos, em especial o IPEI 20170023 (também coligido ao processo n. 1003247-48.2017.4.01.3900), demonstraram que DELCIO OLIVEIRA realizou 4 viagens internacionais na companhia de DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ELAINE BAIA e ILZA BAIA. A NT n. 2205/2017, juntada naqueles autos, também aponta que DELCIO OLIVEIRA fez depósitos em dinheiro nas contas de DUCIOMAR e ILZA BAIA, recebeu pagamentos da empresa SBC – Sistema Brasileiro de Construção, acima referida. Além disso, possui notas fiscais eletrônicas emitidas em seu nome cujo endereço de entrega é a Fazenda Tangará, de propriedade de DUCIOMAR, e vem adquirindo gado desde 2012, mesmo sem possuir registro de imóvel rural

No mais, as correspondências eletrônicas trocadas entre DELCIO OLIVEIRA e DUCIOMAR COSTA e entre DELCIO OLIVEIRA e ILZA BAIA, reproduzidas na inicial daquele feito, ratificam o vínculo entre os requeridos.

Por fim, conforme relato da testemunha Sarah Regina de Sousa Magalhães, ouvida no referido processo, no dia em que foi deflagrada a operação de busca e apreensão, da qual a depoente participou na qualidade de Coordenadora do Núcleo de Ações Especiais da Controladoria-Geral da União, no Estado do Pará, o requerido DELCIO OLIVEIRA não foi encontrado em sua residência, tendo sido informado por sua mãe, que estava ausente, **pois trabalhava como motorista de DUCIOMAR GOMES DA COSTA**. Relata, ainda, que a equipe se dirigiu, em seguida, à residência do ex-prefeito, onde encontrou DELCIO OLIVEIRA que o aguardava para realizar uma viagem, na condição de motorista, conforme informado por sua genitora.

Naquele feito, tanto DUCIOMAR GOMES DA COSTA como DÉLCIO OLIVEIRA foram condenados pela prática de ato de improbidade administrativa, pois restou demonstrado que ambos concorreram para que houvesse o direcionamento da Concorrência Pública nº 006/2009 em favor da empresa I9 MAIS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.

MÁRCIO BARROS ROCHA, também réu nesta demanda, é reconhecidamente pessoa próxima de DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ocupou cargos em comissão na Prefeitura de Belém à época da gestão do ex-prefeito e, inclusive, concorreu como segundo suplente ao cargo de Senador Federal, encabeçado por DUCIOMAR, na eleição de 2014. Além disso, atuou como Diretor Presidente do IPC no período de junho de 2009 a outubro de 2018, período que em duas oportunidades recebeu do IPC, este representado por ELAINE PEREIRA, poderes para assinar todo e qualquer documento referente a abertura de conta corrente, bem como fazer aplicações financeiras (procurações ID n. 125952351 – pag. 23). Também assinou alguns contratos



representando o instituto, um deles por meio do qual o IPC pagou a LUCIANO MOURA SANTOS NETO o valor de R\$ 3.190,00 (três mil, cento e noventa reais) por supostos serviços de assessoria administrativa.

VALDECI COSTA GALVÃO também é pessoa comprovadamente conhecida de DUCIOMAR COSTA/ELAINE PEREIRA, sendo provável que também funcionava como pessoa interposta na PRESTIBEL, tendo assinado procurações em nome da empresa que outorgou poderes à ELAINE PEREIRA. Também ocupou a vice-presidência do IPC a partir de 2009 até 2017.

Outrossim, é válido ressaltar que há prova de que DUCIOMAR COSTA/ELAINE PEREIRA possuem relação próxima com outras duas pessoas que já foram membros do IPC e ocuparam cargos na Diretoria do Instituto, quais sejam: ILZA BAIA PEREIRA (irmã e cunhada, respectivamente), que ocupou o cargo de tesoureira no período de 2009 a 2018; LUCIANO MOURA SANTOS NETO, que foi assessor no gabinete do prefeito DUCIOMAR GOMES DA COSTA, exonerado em 01/11/2012; foi indicado por DUCIOMAR COSTA para compor o conselho de administração da Companhia de Informática de Belém – CINBESA, pelo então prefeito em abril de 2011 (1.1.2.15 do PA20180003) e passou a ocupar o cargo de Diretor Executivo do IPC a partir de 2015, com a saída formal de ELAINE PEREIRA do instituto.

Ademais, LUCIANO MOURA SANTOS NETO, ao que tudo indica, é ou foi casado com DUCYOMARA COSTA, filha de DUCIOMAR, tendo em vista a intenção de contrair matrimônio pelo casal em novembro de 2015 (item 1.1.2.15 do PA20180003). Outrossim, ele também assinou como testemunha o instrumento de constituição da empresa D&D FESTAS E EVENTOS, de propriedade de duas filhas de DUCIOMAR COSTA (Item 1.1.1.21 do PA20180002).

Também chama atenção que ADALBERTO ARAÚJO ROCHA JUNIOR, efetuou um TED entre a empresa SALUTE DISTRIBUIDORA (da qual é sócio proprietário) e PRIMEDICIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 6.600,00, em 08/11/2017, destinada ao pagamento do medicamento EDARAVONE 30mg, receitado a DUCIOMAR COSTA para uso contínuo (Item 1.1.1.28 do PA 20180002). Ocorre que ADALBERTO ingressou no IPC a partir da Assembleia realizada em 30/07/2017, e foi alçado ao cargo de Vice Presidente, e na Assembleia de outubro de 2018, ao cargo de Diretor Executivo.

Outrossim, restou demonstrado que SILVANA DA ROCHA SILVA, que também consta como membro fundador do IPC e exerceu o cargo de presidente até ser substituída por MÁRCIO BARROS ROCHA, consta como Secretária da FUNDAÇÃO ANTÔNIO COSTA desde 05/03/1999. Esta fundação continua ativa e seu quadro de dirigente é formado por DUCIOMAR GOMES DA COSTA (Presidente), SILVA DA ROCHA SILVA e MIGUEL AUGUSTO DA SILVA SUDÁRIO.

Portanto, tem-se que mais um dos membros fundadores do IPC é pessoa conhecida de DUCIOMAR GOMES DA COSTA.

Assim, verifica-se desde a sua criação o IPC já possuía em sua diretoria pessoas comprovadamente ligadas a DUCIOMAR COSTA e/ou ELAINE PEREIRA, tais como CÉLIO ARAUJO DE SOUZA, ADEMILSON FAGUNDES DO ESPIRITO SANTO e SILVANA DA ROCHA SILVA. Por outro lado, constata-se que todos os membros do IPC a partir da alteração societária de 15/06/2009 e até a alteração de 20 de outubro de 2018 são pessoas em relação as quais há prova nos autos de que possuem ligação direta com DUCIOMAR COSTA/ELAINE PEREIRA, algumas possuindo vínculo familiar – caso de ILZA BAIA e provavelmente LUCIANO MOURA SANTOS NETO – e outras, pessoas conhecidas de longa data e de confiança, que, não por coincidência, também ocuparam posições societárias em empresas controladas pelo casal, tais como MARCIO BARROS ROCHA, VALDECI COSTA GALVÃO, ADEMILSON FAGUNDES DO ESPIRITO SANTO, CÉLIO ARAUJO DE SOUZA e DÉLCIO DONATO PANTOJA OLIVEIRA, este último, na



realidade, o motorista do ex-prefeito.

Tais fatos constituem fortes evidências de que o IPC, de fato, sempre foi controlado por DUCIOMAR COSTA e ELAINE BAIA, não sendo mera coincidência que a imensa maioria dos membros da Diretoria do IPC, desde sua constituição em 2003, são pessoas ligadas ao casal na vida pública e/ou privada. Nota-se claramente um ponto de convergência entre todas essas pessoas, qual seja o fato de serem pessoas próximas de DUCIOMAR COSTA/ELAINE PEREIRA e de confiança, a ponto de ocuparem posições societárias/cargos de direção em várias empresas controladas de fato pelo casal.

Evidente, portanto, que DUCIOMAR COSTA e/ou ELAINE PEREIRA selecionavam aqueles que iriam ocupar cargos na diretoria do IPC, sempre optando por pessoas próximas, de confiança, o que revela que o controle efetivo da gestão do IPC estava em suas mãos.

Mas não é só.

Na residência de DUCIOMAR COSTA em São Paulo – Rua Souza Ramos, n. 320, Apt. 82, Vila Mariana, CEP: 04.120.-080, São Paulo/SP – foram encontrados diversos documentos relativos a administração e finanças do IPC, que por derradeiro faz prova do controle pleno e efetivo do IPC por parte de DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA. Segue a discriminação dos principais documentos:

- 3 (três) talões de cheques do IPC e um cartão de débito do instituto, referente à conta 06923-2 (Ag. 2902 – Banco Itaú), encontrados no *closet* de DUCIOMAR COSTA, sendo um dos talões parcialmente utilizado e havendo um cheque assinado por ELAINE PEREIRA.

- Uma caixa encontrada no quarto de DUCIOMAR, contendo documentos relativos à contabilidade do IPC, acondicionados em uma caixa box azul e organizados por ano, que comportam 23 notas fiscais emitidas pelo IPC em favor de diversas empresas, sendo que a maioria delas mantiveram contratos administrativos com a prefeitura de Belém durante a gestão do ex prefeito; extratos de conta corrente e de investimentos da empresa, cópias de cheques e boletos de pagamento.

- Documentos diversos relacionados às finanças do IPC, como planilhas, extratos de contas e aplicações, entre os quais cópias de diversos cheques do IPC (Banco Itaú, Agência 2902-06, CC 06923-2), assinados por ELAINE BAIA PEREIRA.

- Pastas denominadas “IPC 2015” e “IPC 2016”, contendo os seguintes documentos: Procuração do IPC, registrada em cartório, em que MÁRCIO ROCHA é nomeado procurador do instituto, datada de 21/02/2011 e assinada por ELAINE BAIA.

- Procuração particular do IPC, representado por ELAINE BAIA PEREIRA, reconhecida em cartório e assinada em 21/02/2015, no que o IPC outorga poderes ao presidente da instituição MARCIO BARROS ROCHA para assinar todo e qualquer documento referente à abertura de conta corrente, bem como fazer aplicações financeiras no banco Safra, Bradesco, Itaú ou Santander, e onde se fizesse necessário.

- Receita do IPC, de abril de 2014 a março de 2015, total de R\$ 400.360,00,



assinado por ELAINE BAIA e pelo contador, datada de 07/04/2015.

- Carta de renúncia em que ELAINE BAIA comunica sua renúncia ao cargo de Diretora Executiva do IPC, datada de 16/02/2015; Cópia da Ata de Assembleia Geral do IPC, datada de 17/04/2015, que, dentre outras providências, acatou a renúncia de ELAINE BAIA PEREIRA da diretoria executiva do IPC, com inclusão de LUCIANO MOURA SANTOS NETO como Diretor Executivo da entidade.;

- Original assinado da Alteração e Consolidação de estatuto, datada de 20/04/2015, em que se declara extinta a primeira filial do IPC, na Rodovia Augusto Montenegro, e assinada por MÁRCIO ROCHA, ILZA BAIA e outros, rubricada e carimbada por ELAINE BAIA;

- Recibo em que a ST declara ter recebido a quantia de R\$ 19.333,00 do IPC;

- Recibo registrado em cartório em que Paulo Silas afirma ter recebido do IPC a quantia de R\$ 80.000,00 por benfeitorias realizadas nos lotes da avenida João Paulo, s/s, IPTU n. 029/33839/41/60/138/000/000-96, em 05/05/2013;

- Contrato de prestação de serviço n. 050/2015, entre o IPC, representado por MÁRCIO BARROS ROCHA, e ST SISTEMAS E TRANSPORTE LTDA ME, representado por CÉLIO ARAUJO DE SOUZA, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos especializados, relativos a implantação e acompanhamento de soluções de recursos tecnológicos e treinamento no valor de R\$ 38.666,00, vigência de 30 dias, e início em 25/08/2015.

- Contrato n. 062/2015, celebrado entre o IPC (representado por MÁRCIO ROCHA) e Luciano Moura Santos Neto (CPF n. ██████████), em que a empresa contrata a pessoa física para realização de trabalho de assessoria administrativa

- extrato da conta corrente do IPC, emitido pelo Banco Itaú, com posição em 27/11/2015.

- Instrumento particular de celebração de convênio para reforma da sede da Associação Moradores da Vila da Barca, em que o IPC, representado por Raimundo Paulo Cordeiro, recebe da Associação, representada por Manoel Diniz Nazaré, a quantia de R\$ 10 mil. Datado de 09/09/2011; e Declaração de faturamento anos de 2009 e 2010 e demonstrativos de receita 2010.

- Documento denominado "aplicação" do IPC, datado de 22/01/2010, indicando um saldo de R\$ 489.332,81;

- Documento denominado "Cheques emitidos Bradesco" do IPC, com planilha de controle de cheques pagos pela empresa, no total de R\$ 174.815,97;

- Termo de recebimento do Banco Itaú de cartão magnético de conta do IPC por ELAINE BAIA

- Comprovantes de operação bancária: transferências de PLENA SERVIÇOS LTDA ao IPC;

- Extrato Conta Corrente IPC, com saldo de R\$ 7.256.154,11 em 31/01/2012;



- Diversas planilhas de controle de despesas, nas quais são discriminadas despesas de origens diversas, inclusive de cunho pessoal e referente às empresas ST, BIG MAIS e IPC;
- 3 Recibos do IPC, conforme segue: R\$ 500.000,00 da empresa C.G DA SILVA PADILHA, referente a NF 0042, em 07/12/2010, assinado por ELAINE; R\$ 300.000,00 da empresa CG DA SILVA PADILHA, referente a NF 0026, em 15/01/2010, assinado por ELAINE; R\$ 100.000,00 da empresa ABRADESA, referente a NF 0030, sem data, assinado por ELAINE.
- Extratos de movimentação das empresas IPC, Metr pole, SBC e ST, controlados por meio de planilhas similares
- Planilhas com as inscri es "PEND NCIAS" e "FALTA JUSTIFICAR ENTRADA", juntamente com c pias de diversos cheques acompanhados de recibos de dep sitos das seguintes empresas: ABRADESA, FUNDA O CETAP, CONSTRUTORA LEAL JUNIOR
- Planilhas impressas encontradas no escrit rio de DUCIOMAR GOMES DA COSTA, contendo o controle de valores com as seguintes inscri es no cabe alho: "ILZA" (total: R\$ 818.424,28); "ELAINE" (total: R\$ 1.385.616,02); "IPC" (Total: R\$ 9.729.905,92); "METROPOLE" (Total: R\$ 34.304.351,90) e "ST" (Total: R\$ 4.738.218,04). No rodap  de cada uma das p ginas consta impressa a data de 06/01/2016.
- 12 pastas contendo documentos diversos, separados de maneira organizada, que dizem respeito   gest o administrativa e financeira das empresas ST TRANSPORTE, SBC, METR POLE, IPC e BIG MAIS, al m de pastas relacionadas as filhas do ex prefeito e C LIO ARA JO.

Na sede da empresa SBC Sistema Brasileiro de Constru o LTDA em S o Paulo (Alvo SP-02) foram encontrados os seguintes documentos:

- Or amento de curso de ingl s no exterior elaborado pela empresa World Study, no valor total de R\$ 22.879,16, em nome de DUCYOMARA COSTA. O or amento   acompanhado da c pia de um cheque no mesmo valor do IPC, assinado por ELAINE BAIA, em 2014.
- Parecer GESCON n. 1759, de 06/06/2013, da Divis o de Conv nios do Minist rio da Sa de, que condena o ex-prefeito DUCIOMAR COSTA a devolver R\$ 720.170,08 por m  aplica o dos recursos do Conv nio n. 2536/2003 (SIAFI n. 497543).
- Boletos e correspond ncia endere adas  s empresas D&D PECU RIA (de propriedade das filhas de DUCIOMAR COSTA) e ST Transportes, tamb m alvo da opera o Forte do Castelo;
- Uma pasta tipo arquivo com diversos pagamentos ao partido trabalhista brasileiro;
- Originais registrados em cart rio de dois contratos de presta o de servi os nos quais o IPC   contratante, e representado por ELAINE BAIA PEREIRA, ambos datado



de 04/03/2015.

- Cópia de dois cheques do IPC (Banco Itaú, Ag. 2902-6, CC 06923-2), assinados por ELAINE BAIA PEREIRA;

Na residência de DUCIOMAR COSTA, ELAINE BAIA e ILZA BAIA em Belém – Rodovia Augusto Montenegro n. 5000, Condomínio Greenville I, Quadra 03, Lote 04, Parque Verde (Alvo BEL-02) – foram encontrados os seguintes documentos:

- Ata de Assembleia Geral do IPC, datada de 15/01/2011, onde o requerido MÁRCIO BARROS ROCHA consta como Diretor Presidente, ELAINE BAIA PEREIRA, como Diretora Executiva, e ILZA PEREIRA, como tesoureira; documentos de alteração do estatuto do IPC; Notas fiscais de serviços emitidas pelo IPC a diversas empresas; documentos relativos as finanças do IPC, como planilhas, extratos de contas e aplicações, cópias de diversos cheques do IPC assinados por ELAINE BAIA;

- Original de documento intitulado “Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação”, sem data, em que assinam a FUNDAÇÃO CETAP (sócia ostensiva) e o IPC (sócia participante). O documento é assinado por ELAINE BAIA. Nele, as duas entidades acordavam de antemão que atuariam em conjunto caso a CETAP vencesse o Pregão Presencial n. 149/2009-CPL/PBM/SEJEL, o qual tinha como objeto a Contratação de Instituição de Ensino Profissionalizante, Fundações, Autarquias ou Entidade sem fins Lucrativos, para realização de Qualificação Sócio Profissional Contida no Programa Federal Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã – SEJEL, com previsão contratual de cláusula de sigilo (cláusula 17.1).

- Instrumento particular firmado em 01/03/2007, por meio do qual o IPC cedeu para a empresa ELETROLUZES COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, à época constituída por ELAINE PEREIRA e ADRIANO NUNES, transformada posteriormente na empresa METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, a locação do imóvel situado na sala n. 919, Torre A do Edifício Centro Empresarial Encol, SCN, Qd 02, Bloco D, CEP: 70710-500.

Chama atenção o fato de ter sido encontrado no escritório de DUCIOMAR COSTA na residência em São Paulo diversos documentos relativos a finanças e administração de empresas das quais o requerido jamais foi sócio, porém, que têm ou tiveram em seus quadros societários pessoas integrantes do grupo liderado pelo ex prefeito, e que receberam recursos do Município de Belém, direta ou indiretamente, na sua gestão.

Foram encontradas planilhas impressas contendo o controle de valores com as seguintes inscrições no cabeçalho: “ILZA” (total: R\$ 818.424,28); “ELAINE” (total: R\$ 1.385.616,02); “IPC” (Total: R\$ 9.729.905,92); “METROPOLE” (Total: R\$ 34.304.351,90) e “ST” (Total: R\$ 4.738.218,04), todos datados de 06/01/2016; além de pastas acondicionadas na sala da residência de DUCIOMAR COSTA, contendo documentos relativos a gestão administrativa e financeira da ST, SBC, METROPOLE, IPC e BIG MAIS, além



de pastas denominadas “DEYSE & MARA” e “CÉLIO”.

Com efeito, a partir da cognição dos documentos supracitados, e considerando, ademais, que foram encontrados em diferentes alvos, todos ligados a DUCIOMAR COSTA e ELAINE BAIA, guardados em pastas, de maneira organizada, evidenciando clara preocupação com a conservação e guarda da documentação, e ainda, em conjunto com outras pastas e arquivos referentes a outras pessoas jurídicas controladas de fato pelo casal, ainda que por interpostas pessoas, tais como METROPOLE ENGENHARIA, SBC ENGENHARIA, ST ENGENHARIA, PRESTIBEL ENGENHARIA, etc., e ainda, em adjacência com pastas contendo documentos financeiros e transações comerciais referentes a empresas pertencentes a pessoas da família, tal como a pessoa jurídica DD FESTAS E EVENTOS, de propriedade das filhas de DUCIOMAR COSTA; fica claro que o IPC constitui mais um das pessoas jurídicas integrantes da rede de comando do casal, sendo na prática controlado por eles.

Lado outro, nota-se domínio total do casal sobre a gestão administrativa e financeira do IPC, o que fica claro a partir da constatação de que grande parte dos documentos encontrados nas residências do casal, relativos ao IPC, estão assinados por ELAINE PEREIRA, incluindo contratos, cheques, procurações, Termo de Recebimento de cartão para operação de conta bancária do IPC, etc.

O teor dos documentos revela controle profundo e permanente dos rumos financeiros e comerciais do instituto por parte do casal, e mais, que a relação do IPC com DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA é anterior ao ingresso formal desta última no instituto. Como já dito, desde 2004 ELAINE PEREIRA possui procuração que lhe outorgou amplos poderes para gerir financeiramente a entidade.

Além disso, em 2007 foi firmado contrato de cessão de área comercial entre o IPC e a empresa ELETROLUZES COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA (denominação anterior de METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS), por meio do qual o IPC cedeu à referida empresa, que naquela época já era controlada por ELAINE PEREIRA, a locação do móvel situado na sala n. 919, Torre A do Edifício Centro Empresarial Encol, SCN, Qd 02, Bloco D, CEP: 70710-500. Tal endereço até hoje constitui a sede da referida pessoa jurídica.

Posteriormente, em 2009, a nova sede do IPC passou a ser no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco D, Edifício Centro Empresarial Encol, Sala 915, Torre A, Asa Norte, CEP: 70712-903, Brasília-DF, endereço vizinho a sede da METROPOLE, bem como de uma filial da SBC.

Assim, nota-se que o fato de o IPC e a METROPOLE estarem sediadas em endereços vizinhos, assim como uma filial da SBC, está longe de configurar mera coincidência. Na verdade, assim ocorreu porque o IPC – na época já controlado por ELAINE PEREIRA e DUCIOMAR COSTA – cedeu o uso da área vizinha a que posteriormente viria a ser a sua nova sede para a METROPOLE. Nota-se, portanto, a intenção do casal de sediar as empresas em áreas adjacentes, em Brasília, revelando, como tantas outras, mais uma evidência de que tais pessoas jurídicas fazem parte de um mesmo grupo controlado por DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA.

Corroborava ainda mais com referida constatação o fato de ter sido encontrado na sede da SBC – empresa que jamais teve DUCIOMAR COSTA em seus quadros societários – o Parecer GESCON n. 1759, de 06/06/2013, da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde, que condena o ex-prefeito DUCIOMAR COSTA a devolver R\$ 720.170,08 por má aplicação dos recursos do Convênio n. 2536/2003 (SIAFI n. 497543), além de uma pasta tipo arquivo com diversos pagamentos ao Partido Trabalhista Brasileiro (que se sabe ser o partido de filiação de DUCIOMAR COSTA e por meio do qual foi eleito aos cargos eletivos de Prefeito de Belém e Senador da República), bem como originais registrados em cartório de dois contratos de prestação de serviços



nos quais o IPC é contratante, e representado por ELAINE BAIA PEREIRA, ambos datado de 04/03/2015, e cópia de dois cheques do IPC (Banco Itaú, Ag. 2902-6, CC 06923-2), assinados por ELAINE BAIA PEREIRA.

Ora, o fato de documentos que dizem respeito tão somente a carreira política do ex prefeito serem encontrados na sede de uma empresa com o qual DUCIOMAR COSTA nunca possuiu relação societária, armazenados em conjunto com documentos afetos a relações comerciais do IPC, evidenciam a administração financeira em comum das entidades com questões referentes a carreira política do ex prefeito.

Se não fosse suficiente, também foi encontrado no escritório da SBC em São Paulo um orçamento de curso de inglês no exterior, no valor de R\$ 22.879,16, em nome de DUCYOMARA COSTA, acompanhado de uma folha de cheque no mesmo valor do IPC, comprovando, por derradeiro, o íntimo domínio de DUCIOMAR COSTA/ELAINE PEREIRA em relação ao IPC, **a ponto de os recursos do instituto serem utilizadas para pagamento de despesas pessoais da família do ex prefeito.**

Ora, evidentemente, em uma realidade em que o IPC não estivesse submetido a qualquer tipo de influência de DUCIOMAR COSTA, jamais seria possível que os recursos da entidade fizessem frente a uma despesa de cunho eminentemente particular de uma de suas filhas.

Dessa forma, o conjunto probatório faz prova suficiente de que, de fato, embora DUCIOMAR nunca tenha feito parte dos quadros societários do IPC, e ELAINE BAIA PEREIRA tenha deixado a Diretoria do instituto em 2015, na prática, ambos sempre exerceram plenamente o controle financeiro da entidade, em conjunto com outras pessoas jurídicas ligadas direta ou indiretamente ao casal.

2.2.2.3- Relação entre o IPC e FUNDAÇÃO CETAP/CETAP

Fixada a premissa referente a relação de pleno controle do IPC por DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA, analisa-se os fatos específicos objeto da lide, concernente a relação existente entre o IPC e a CETAP/FUNDAÇÃO CETAP, e como dessa relação teria resultado em pagamento de propina em favor do casal sobredito.

Pois bem. O Pregão Presencial n. 149/2009 – CPL/PBM/SEJEL, de 30 de junho de 2009, tipo menor preço por lote (ID n. 134527881), visou a “contratação de instituição de ensino profissionalizante, fundações, autarquias ou entidade sem fins lucrativos, para realização da qualificação sócio profissional contida no programa federal PROJOVEM TRABALHADOR-JUVENTUDE CIDADÃ”, consoante previsto no item 1.1 do Edital.

A sessão pública referente ao PP 149/2009 ocorreu em 14 de julho de 2009 (ID n. 134527890), sagrando-se vencedora a FUNDAÇÃO CETAP, mediante proposta de R\$ 5.530.000,00 (cinco milhões e quinhentos e trinta mil reais). A ata foi assinada pelos membros da equipe de apoio da CPL – PMB e por LUCIANA NEVES GLUCK PAUL. O contrato administrativo foi celebrado em 21 de julho de 2009 (ID n. 361138378), ocasião em que os requeridos RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL e LUIS EDUARDO ONISHI assinaram como Diretor Presidente e Diretor Administrativo da FUNDAÇÃO CETAP.

Cumpra em primeiro plano assinalar que não há causa de pedir da inicial a não execução do serviço licitado. Portanto, tal ponto não é controvertido nos autos, pois o MPF não alega falha na execução do serviço objeto do Contrato Administrativo 35/2009.

Sob outra angulação, constata-se que o *Parquet* alega que houve direcionamento da licitação



em favor da FUNDAÇÃO CETAP, em troca de pagamento de vantagem financeira indevida a DUCIOMAR COSTA, intermediado por pagamentos fictícios de serviços prestados pelo IPC, instituto que, já se sabe, é controlado por DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA.

Assim, a prova testemunhal em nada serve para elucidar os fatos controvertidos da lide, pois apenas direcionada para comprovar o fato de que houve execução do Programa PROJOVEM, o que não é objeto de controvérsia.

Para além disso, o relatório da CGU identificou que a documentação referente a execução do contrato originado do Pregão Presencial 149/2009 não lhe foi disponibilizada pela Secretaria Municipal de Esportes, Juventude e Lazer (SEJEL), portanto, não foi objeto de auditoria.

Em suma, os documentos de suporte de aplicação dos recursos federais não chegaram a ser fiscalizados pela Controladoria Geral da União por falta de apresentação (ID 125952389, p. 25).

Ainda que assim não fosse, observa-se que a ação em trâmite na 1a. Vara tem como causa de pedir a não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos por meio do programa federal, consoante Nota Técnica 469/2016, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego que identificou, dentre outras irregularidades, o não cumprimento da meta referente à inserção, ausência de documentação comprobatória/suporte na prestação de contas, ausência de detalhamento dos serviços prestados e inconsistências/impropriedades na comprovação dos pagamentos efetuados.

Por seu turno, a CGU, por meio do relatório de fiscalização 00213.000515/2011-75, identificou a existência de indícios de direcionamento na contratação da FUNDAÇÃO CETAP, sagrada vencedora do Pregão Presencial 149/2009, mediante a contratação de entidade recém-constituída em flagrante violação ao artigo 40, par. 1º. Do Decreto 6.629/2008, que regulamenta o PROJOVEM e determina que as entidades executoras do PROJOVEM deverão comprovar experiência na execução do objeto do convênio não inferior a três anos.

Nesse ponto, é importante ressaltar que embora o edital referente ao PP 049/2009 não traga previsão expressa de restrição de participação de entidades sem fins lucrativos, esta decorre do próprio regulamento do PROJOVEM.

Com efeito, a Lei n. Lei 11.129/2005, que instituiu o programa, já previa que *“Para fins de execução do ProJovem, a União fica autorizada a realizar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de direito público e **privado sem fins lucrativos**, observada a legislação pertinente.”* (Art. 4º) (destaquei).

Por sua vez, a Lei 11.692/2008 manteve tal exigência, o que pode se extrair de diversos dispositivos. Confira-se:

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades de direito público e **privado sem fins lucrativos** prestarão conta dos recursos recebidos do Projovem, na forma e prazo definidos em regulamento e nas demais disposições aplicáveis.

(...)

Art. 19. Na execução do Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego



fica autorizado, mediante convênio, a efetuar transferências de contribuições corrente e de capital aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, bem como a entidades de direito público e **privado sem fins lucrativos**, observada a legislação pertinente.

§ 1o O regulamento disporá sobre critérios objetivos de habilitação e seleção de entidades privadas **sem fins lucrativos** para serem executoras do Projovem.

(destaquei)

Na mesma linha dispõe o Decreto regulamentador n. 6.629/2008:

Art. 39. A implantação do Projovem Trabalhador dar-se-á nas seguintes submodalidades:

I - consórcio social de juventude, caracterizada pela participação indireta da União, mediante convênios com entidades privadas sem fins lucrativos para atendimento aos jovens;

II - juventude cidadã, caracterizada pela participação direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios no atendimento aos jovens;

III - escola de fábrica, caracterizada pela integração entre as ações de qualificação social e profissional com o setor produtivo; e

IV - empreendedorismo juvenil, caracterizada pelo fomento de atividades empreendedoras como formas alternativas de inserção do jovem no mundo do trabalho.

§ 1o A execução das submodalidades de que trata o caput dar-se-á por:

I - adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 4o da Lei no 11.692, de 2008, mediante aceitação das condições previstas neste Decreto e assinatura de termo de adesão, com transferência de recursos sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, por meio de depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação desses recursos, observado o disposto no art. 65;

II - celebração de convênio com **entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos**, observadas as disposições deste Decreto e do Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007, sem prejuízo de requisitos complementares fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2o O Projovem Trabalhador, nos Municípios com população inferior a vinte mil habitantes, será executado por:

I - Estados e o Distrito Federal, com transferência de recursos nos termos do inciso I do § 1o;

II - consórcios públicos de Municípios, desde que a soma da população dos



Municípios consorciados seja superior a vinte mil habitantes, mediante celebração de convênio; ou

III - entidades de direito público ou **privado sem fins lucrativos**, desde que a soma da população dos Municípios atendidos seja superior a vinte mil habitantes, mediante a celebração de convênio.

Art. 40. A realização de convênio com entidade de **direito privado sem fins lucrativos** para execução do Projovem Trabalhador será precedida de seleção em chamada pública, observados os critérios de seleção relacionados neste artigo, sem prejuízo da adoção de outros que venham a ser estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1o As entidades de **direito privado sem fins lucrativos**, para execução do Projovem Trabalhador, deverão:

I - comprovar experiência na execução do objeto do convênio não inferior a três anos, comprovada por meio de, no mínimo, três atestados de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em serviço pertinente e compatível com as características do objeto do convênio;

II - ter capacidade física instalada necessária à execução do objeto do convênio, que, entre outras formas, poderão ser comprovadas mediante envio de imagens fotográficas, relação de instalações, aparelhamento, equipamentos, infra-estrutura;

III - ter capacidade técnica e administrativo-operacional adequada para execução do objeto do convênio, demonstrada por meio de histórico da entidade, principais atividades realizadas, projeto político pedagógico, qualificação do corpo gestor e técnico adequados e disponíveis; e

Portanto, resta claro que o regramento legal do PROJOVEM restringe sua execução, direta ou indireta, a entidade de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos, razão pela qual o Município de Belém estava obrigado a contratar para execução do Contrato n. 35/2009 entidade sem fins lucrativos, ainda que tal regra não tenha constado expressamente no Edital.

Por outro lado, causa estranheza que uma regra legal relevante e restritiva de competição não tenha constado expressamente no Edital, mormente porque se verifica que, na prática, o procedimento licitatório seguiu o que manda a Lei do PROJOVEM neste aspecto, pois é fato que todas as licitantes que participaram do certame são entidades sem fins lucrativos: SENAR (serviço social autônomo), COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFESSORES DO CEFET-PA, ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO E ASSISTENCIAL SOCIAL HELENA COUTINHO e FUNDAÇÃO CETAP (ID n. 134527890).

De toda sorte, fato é que somente entidades sem fins lucrativos poderiam participar do PP 149/2009, em face da exigência legal.

Tal circunstância perfaz forte evidência de que a FUNDAÇÃO CETAP fora, de fato, constituída pelo CETAP para finalidade específica de viabilizar participação da pessoa jurídica no certame, diante da restrição legal a participação apenas por entidades sem fins lucrativos. Nota-se que a autorização para sua criação ocorreu em 28 de outubro de 2008 (ID n. 360827466 – pag. 02), e sua instituição se deu em 16 de dezembro de 2008 (ID 360827468 – pag. 02). A entidade adquiriu personalidade jurídica em 27 de fevereiro de



2009, mediante registro do ato constitutivo no Cartório respectivo.

Nota-se que a FUNDAÇÃO CETAP foi criada pelos requeridos RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL e LUIS EDUARDO ONISHI, esta sediada no mesmo endereço da CETAP, da qual são sócios, e possui como membros da Diretoria Executiva os requeridos sobreditos.

Conforme previsto na Portaria MTE 991/2008, a transferência de recursos para execução do PROJOVEM é precedida de habilitação do Município como ente parceiro, por meio de assinatura de Termo de Adesão e apresentação de Plano de Implementação do Projovem Trabalhador. Ocorre que, conforme consta no Relatório da CGU, no dia 26 de fevereiro de 2009, um dia antes da constituição da FUNDAÇÃO CETAP, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE comunicou à SEJEL/Belém a liberação da primeira parcela de recursos do PROJOVEM, tendo em vista a Adesão da Prefeitura Municipal ao programa, na modalidade Juventude Cidadã (ID n. 125952389 – pag. 21).

De fato, verifica-se que concomitantemente ao processo de criação da FUNDAÇÃO CETAP, que culminou no registro do estatuto em cartório, houve aprovação do Plano de Implementação do PROJOVEM Trabalhador Juventude Cidadã, entre o MTE o Município de Belém, cujo Termo foi assinado em 28 de Dezembro de 2008 e publicado no DOU de 31 de dezembro de 2008 (ID n. 361125348 – pag. 22).

Portanto, nota-se que no momento em que a FUNDAÇÃO CETAP foi constituída já havia plano de implementação aprovado para execução do PROJOVEM pelo Município de Belém, logo, já era de conhecimento público de que o Município de Belém seria destinatário de recursos federais para execução do PROJOVEM. Mais uma forte evidência de que a FUNDAÇÃO CETAP foi criada com a intenção pré-definida de participar do PP 149/2009.

Por outro lado, os requeridos não expuseram algum motivo plausível para justificar a criação da FUNDAÇÃO CETAP, já que esta vem sendo empregada, na prática, para finalidade idêntica a da CETAP, qual seja realização de processos seletivos e programas de qualificação para entidades de direito público, sendo certo que a CETAP já havia realizado diversos processos seletivos quando da criação da FUNDAÇÃO CETAP, em 2009, e continua a realizar até o momento.

Por outro lado, nota-se clara burla a exigência de qualificação técnica prevista no inciso I do § 1º do Art. 40 do Decreto 6.629/2008, que exige comprovação de experiência na execução do objeto do convênio não inferior a três anos, por meio de, no mínimo, três atestados de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em serviço pertinente e compatível com as características do objeto do convênio.

O Edital 149/2009, por sua vez, claramente distorceu a exigência legal. Confira-se:

Item 6.6.3 - Comprovação de possuir em seu quadro permanente, responsável técnico que por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, possa comprovar experiência em qualificação de pessoal por no mínimo 3 (três) anos.

Isto é, em vez de exigir experiência profissional da pessoa jurídica licitante na execução do objeto de no mínimo 3 (três) anos, por meio de atestados de capacidade técnica, o que implicaria em impossibilidade de participação da FUNDAÇÃO CETAP, eis que constituída em fevereiro de 2009, 4 meses



antes da realização do pregão, o edital claramente distorceu a regra legal, permitindo que a licitante recém constituída pudesse atender a requisito de capacidade técnica, bastando que tivesse em seus quadros responsável técnico com tal experiência, o que não encontra fundamento na norma de regência.

Dessa forma, verifica-se claramente que a distorção da regra legal no edital visou beneficiar a FUNDAÇÃO CETAP, tendo em vista ser entidade recém constituída, em evidente intenção de direcionamento da licitação a seu favor.

Também importa citar a exigência de qualificação técnica inserta no Item 6.3.2 do Edital:

Item 6.3.2- Apresentar atestado de capacidade técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando a prestação de serviços idênticos ou similares ao que concorre, em favor da licitante.

Evidentemente, não havia meios possíveis da FUNDAÇÃO CETAP satisfazer tal exigência, eis que não havia executado e concluído qualquer serviço idêntico ou semelhante ao objeto do PP 149/2009 quando participou do certame, pelo simples fato de ter sido constituída em fevereiro daquele ano.

Nesse ponto, nota-se que na fase de habilitação a FUNDAÇÃO CETAP utilizou atestados emitidos em favor do CETAP para fins de comprovação da capacidade técnica (ID n. 361142872 – pag. 29 e 39/40), os quais foram aceitos pela Comissão de Licitação, em clara violação ao item 6.3.2 do Edital.

Nesse mesmo contexto, chama atenção um instrumento particular nominado “Contrato de Transferência de Conhecimento” (ID n. 361142872 – pag. 26), celebrado entre a CETAP e a FUNDAÇÃO CETAP em 03 de abril de 2009, cujo objeto consistiu na transferência de conhecimentos e assistência técnica na realização de cursos de extensão, aperfeiçoamento, capacitação, qualificação sócio profissional, pós graduação e outras atividades direta ou indiretamente vinculadas.

Tal instrumento foi firmado em momento próximo da realização do PP 149/2009 e apresentado e aceito pela Comissão de Licitação. Seu teor demonstra que a FUNDAÇÃO CETAP, na verdade, foi criada para exercer as mesmas atividades finalística da CETAP, confirmando que não houve uma razão específica para justificar a criação da FUNDAÇÃO CETAP, tal como a atuação em um nicho específico ou algo similar.

Por outro lado, considerando que referido contrato foi apresentado no bojo do PP 149/2009, resta claro que, na prática, houve confusão entre as duas pessoas jurídicas, CETAP e FUNDAÇÃO CETAP, na execução do objeto contratado, vez que embora a FUNDAÇÃO CETAP tenha sido a executora de direito do objeto contratado, todo o conhecimento e informações técnicas atinentes a execução do programa vieram da CETAP. Não custa lembrar, ademais, que as empresas que pertencem as mesmas pessoas e estão sediadas no mesmo endereço.

Tais documentos corroboram a alegação de que a licitação já estava direcionada à FUNDAÇÃO CETAP e que esta foi criada em função do PP 149/2009. Vale dizer, todos os fatos citados ao norte, considerados em conjunto, apontam com clareza para a conclusão de que o PP 149/2009 sempre esteve direcionada ao CETAP. Contudo, em razão do CETAP não reunir os requisitos para participação na licitação, ante a restrição a entidades sem fins lucrativos, os requeridos RICARDO PAUL E LUIS ONISHI optaram por criar a FUNDAÇÃO CETAP, apenas para a finalidade de garantir participação na licitação, e posteriormente entabularam o referido contrato para tentar legitimar a contratação da FUNDAÇÃO CETAP, mesmo esta não



possuindo a qualificação e experiência técnica exigida no Edital.

A FUNDAÇÃO CETAP, de fato, também não tinha condições de atender os requisitos relacionados a capacidade técnica, porquanto era entidade recém criada. Esse impasse, contudo, foi resolvido por meio de distorção a seu favor da regra editalícia concernente a comprovação da experiência na execução do objeto (item 6.3.3), bem como através da aceitação pela Comissão de Licitação de atestados de capacidade técnica emitidos em favor do CETAP (entidade que não estava participando do certame), e por fim, de um contrato que visou claramente atribuir à FUNDAÇÃO CETAP os conhecimentos e experiência na execução do objeto de que já tinha a CETAP, a fim de atender a exigência de experiência e capacidade técnica.

Claro está, portanto, que a FUNDAÇÃO CETAP foi criada em função do PP 149/2009.

Por derradeiro, ainda que assim não fosse, **a prova definitiva do direcionamento da licitação** vem a tona através do contrato denominado *Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação* (ID n. 125952369 – pag. 3), firmado entre a FUNDAÇÃO CETAP (representado por RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL) e o IPC (representado por ELAINE BAIA). Importante ressaltar que referido documento foi encontrado no alvo BEL-02 - Rodovia Augusto Montenegro, nº 5000, Condomínio GreenVille I, quadra 03, lote 04, bairro Parque Verde, Belém/PA –, o qual constitui endereço comum, no Município de Belém, de DUCIOMAR COSTA, ELAINE PEREIRA e ILZA PEREIRA, consoante procurações apresentadas nos autos. Certo é, ademais, que DUCIOMAR COSTA e ILZA PEREIRA foram citados nesse endereço, e que ELAINE BAIA somente não o foi porque estava viajando a trabalho, consoante certidão do Oficial de Justiça.

No referido contrato, a FUNDAÇÃO CETAP foi denominada SÓCIA OSTENSIVA, enquanto que o IPC, SÓCIA PARTICIPANTE. O instrumento visou criar uma sociedade em conta de participação denominada SCP PORTAL CETAP, com objetivo de executar os serviços licitados no Pregão Presencial n. 149/2009 – CPL/PMB/SEJEL, promovido pela Prefeitura Municipal de Belém, caso a SÓCIA OSTENSIVA fosse vencedora da licitação.

Assim, por expressa previsão contratual – Cláusula 16.12 – e eficácia do contrato ficou condicionada a adjudicação do objeto do PP 149/2009 para a FUNDAÇÃO CETAP, e celebração do contrato administrativo correspondente, considerando automaticamente extinto o contrato caso não ocorresse.

Chama atenção que o prazo de duração da sociedade foi atrelado ao tempo de duração do contrato administrativo a ser firmado futuramente com o Município de Belém no bojo do PP 149/2009, incluindo eventuais prorrogações. A distribuição dos resultados ficou estabelecida na proporção da participação de cada sócia na sociedade, no caso, em 50% pra cada.

Cumpre assinalar, ainda, que a avença em comento foi firmada sob a cláusula de sigilo, com o seguinte teor:

17.1 As partes, incluindo suas coligadas, controladas, controladores, sócios e empregados, comprometem-se a manter sigilo absoluto, bem como a não divulgar a terceiros, sob qualquer forma, informações intercambiais entre as mesmas, incluindo a existência desta SCP.

17.2 A Infração do disposto acima, obrigará a parte infratora a responder pelas perdas e danos causados na forma da Lei.



Nota-se, ademais, clara intenção de manter em sigilo a pactuação contratual, a ponto de haver previsão em cláusula específica de obrigação de sigilo absoluto, sob pena de responsabilidade por perda e danos, extensivo não só às partes do contrato, mas também a pessoas jurídicas que de alguma forma tivessem relação com qualquer delas, além de sócios e empregados.

Dessa forma, resta provado que houve ajuste sub-reptício entre a FUNDAÇÃO CETAP e o IPC (controlado pelo ex prefeito e sua companheira), em momento anterior a licitação referente ao PP 149/2009, por meio da qual as partes compactuam a execução conjunta do objeto licitado, implicando, na prática, em clara subcontratação do IPC pela FUNDAÇÃO CETAP com o nítido propósito de assegurar a divisão do resultado financeiro da execução do Programa PROJOVEM.

Lado outro, há vedação expressa de subcontratação no Edital 149/2009 – item 8.1 (ID n. 3600809009).

O teor das cláusulas do contrato sobredito, aliado ao caráter absolutamente sigiloso do ajuste, revela claramente o objetivo artil e escuso de apropriação privada de recursos públicos destinados à execução do PROJOVEM no ano de 2009 no âmbito do Município de Belém, por parte de DUCIOMAR COSTA e ELAINE BAIA, valendo-se do IPC, através de um contrato que, na prática, implicava em subcontratação parcial do objeto da licitação em favor instituto, vedado no Edital do certame.

Ademais, como visto em linhas anteriores, ficou provado nos autos que o IPC consiste em pessoa jurídica totalmente controlada por DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA. Logo, o objeto do contrato oculto foi, sem dúvida, direcionar ao menos parte dos resultados financeiros da execução do objeto ao IPC, por conseguinte, a DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA, fazendo com que o recurso federal empregado tivesse como destinação final a integração ao patrimônio pessoal dos requeridos sobreditos.

Isto é, uso da máquina pública em proveito próprio, por parte do ex gestor e sua companheira, revelando conduta dolosa de improbidade administrativa.

Ademais, o esquema ilícito também contou com a participação de RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL e LUIS ONISHI, os quais, na qualidade de proprietários do CETAP, deliberaram por criar a FUNDAÇÃO CETAP a fim de viabilizar participação no PP 149/2009, o qual já estava direcionado a essa pessoa jurídica, e em troca do direcionamento, representou a FUNDAÇÃO CETAP **quando foi entabulado o contrato oculto, por meio de instrumento de constituição de sociedade em conta de participação**, cujo efeito prático consistiu em dividir os resultados da execução do Programa com o IPC, controlados pelo então prefeito municipal DUCIOMAR COSTA e sua companheira ELAINE PEREIRA.

Nesse ponto, já é possível formar convencimento de que, de fato, a licitação referente ao PP 149/2009 estava direcionada à FUNDAÇÃO CETAP/CETAP (empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico), como parte do esquema ilegal arquitetado pelos envolvidos para que estas fossem beneficiadas com a adjudicação do objeto, em troca de divisão de parte dos resultados com o gestor municipal na época e sua companheira, como expressamente pactuaram no instrumento de constituição de sociedade em conta de participação.

Ademais, verifica-se o mesmo *modus operandi* em relação a outras pessoas jurídicas que firmaram contratos com o Município de Belém, quando DUCIOMAR COSTA ocupava o cargo de Prefeito Municipal.

Nesse sentido, o PA20180002 informa que foi encontrado na residência de DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA um instrumento particular de constituição de sociedade em conta de participação (ID n.



125952369 – pag. 06), celebrado entre a empresa LEXSOM CONSULTÓRIA E INFORMÁTICA e o IPC (representado por ELAINE BAIA) e a empresa GRÃO PARÁ CONSULTORIA, visando execução conjunta de serviços de implantação e manutenção do software e-Government, caso a SÓCIA OSTENSIVA (LEXSOM) fosse vencedora de processos licitatórios; bem como que foi firmado contrato n. 003/2010 entre a LEXSOM e o Município de Belém em 25/02/2010, no valor de R\$ 5.017.600,00, exatamente para execução de serviço de implantação, treinamento e manutenção mensal corretiva e implementativa em software e-GOVERNMENT (item 1.1.1.8).

Também foi encontrado na residência do casal um contrato de criação de sociedade em conta de participação, celebrado entre o IPC (novamente representado por ELAINE PEREIRA) e a empresa ALIAS TELEINFORMÁTICA (ID n. 125952369 – pag. 09), cuja duração foi condicionada ao prazo de execução constante no Edital e anexos do Pregão Presencial para registro de preços n. 0278/2009, havendo previsão de que a SÓCIA OSTENSIVA (ALIAS) deveria transferir ao IPC o valor de R\$ 480.000,00 do lucro líquido obtido. O PA 20180002 informa que referida empresa foi vencedora do PP sobredito, consoante publicação no Diário Oficial do Município n. 11.528, de 22/12/2009 (item 1.1.1.9).

Vale mencionar, ainda, a constatação do item 1.1.1.10, isto é, contrato celebrado entre a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA (contratante) e o IPC (contratado), em 05/10/2010, cujo objeto consistiu em assessoramento em participação em modalidades de licitações diversas e outras atividades. O PA20180002 menciona que foram encontrados extratos de Termos aditivos de contratos celebrados entre a ABRADISSA e o Município de Belém (ID n. 125952369 – pag. 10).

Ressalta-se que todos os contratos sobreditos foram celebrados durante a gestão de DUCIOMAR COSTA na Prefeitura de Belém.

Como se vê, a sistemática artilhada e executada em relação ao PP 149/2009, na verdade, não é fato isolado, pois os documentos apreendidos na residência do casal evidenciam que se trata de procedimento ilícito adotado em diversos outros procedimentos licitatórios realizados no período em que DUCIOMAR COSTA era prefeito de Belém, os quais se valiam de pessoas jurídicas controladas de fato pelo casal, através de pessoas interpostas de confiança, incluindo o IPC, para apropriar-se de recursos públicos, através de direcionamento de licitações a empresas também participantes do esquema ilícito.

É possível, desse modo, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, formar convicção de que houve prévio conluio entre DUCIOMAR COSTA, ELAINE PEREIRA e os sócios da FUNDAÇÃO CETAP/CETAP, visando o direcionamento do procedimento licitatório em favor dos particulares e apropriação privada dos recursos públicos por parte do ex prefeito e sua companheira, o primeiro valendo-se da posição privilegiada de gestor municipal para utilizar a máquina pública para lograr proveito financeiro ilícito.

O ato de improbidade administrativa de cunho doloso é manifesto, ante o claro direcionamento da licitação em favor da CETAP/FUNDAÇÃO CETAP, em troca de vantagem financeira ao ex prefeito e sua companheira, configurando violação de diversos princípios que regem a atuação da administração pública, dano ao erário e enriquecimento ilícito, conforme será explicitado a seguir.

Uma vez havendo prova convincente nos autos da associação para fins ilícitos formada entre DUCIOMAR COSTA, ELAINE PEREIRA e o CETAP/FUNDAÇÃO CETAP, faz-se necessário voltar os olhos para as 23 notas fiscais encontradas na residência do casal em São Paulo – Item 03 do Relatório da CGU.

Com efeito, tratam-se de diversas notas fiscais emitidas pelo IPC, por supostos serviços prestados pelo instituto a diversas empresas. Em todas as notas, nota-se que a descrição do serviço prestado é genérica, sempre envolvendo supostos serviços prestados a título de capacitação para elaboração de



projetos educacionais, recursos tecnológicos ou recursos de informática, incluindo treinamento de pessoas.

Consoante explicita o relatório, a maioria das empresas descritas nas notas fiscais foram contratadas pela Prefeitura de Belém durante a gestão de DUCIOMAR COSTA.

A CGU, nesse aspecto, apontou os seguintes indícios de irregularidades:

“Com relação às notas fiscais emitidas pelo INSTITUTO PORTAL DO CONHECIMENTO, há que se apontar que praticamente todas as empresas que supostamente contrataram os serviços do IPC mantiveram contratos com a Prefeitura de Belém durante o mandato de DUCIOMAR COSTA, o que indica que o Instituto seria utilizado pelo grupo do ex-prefeito para receber dinheiros dessas empresas.

Cabe assinalar também a generalidade dos serviços descritos nas referidas notas fiscais, que não mencionam sequer a que recursos tecnológicos e /ou softwares os supostos serviços prestados se referiam.

Também chama atenção o fato de o IPC nunca ter apresentado funcionários cadastrados na RAIS desde que foi aberto, e de ter em sua constituição vários dos investigados na Operação Forte do Castelo.”

De fato, chama a atenção que o IPC, embora supostamente tenha prestado vários serviços a diferentes empresas contratadas pelo Município de Belém, jamais tenha apresentado empregados cadastrados na RAIS, e nas declarações de Imposto de Renda do período de 2008 a 2016 informou zero gasto referente a custos e despesas com pessoal, declarando, portanto, que no período considerado não contratou empregados. Também não foram identificados gastos com contribuições previdenciárias e FGTS de empregados, uma vez que as GFIP's do mesmo período foram apresentadas sem movimento (ID 125952365 – pag. 24).

Ainda que o serviço tenha sido prestado de maneira eventual, é certo que mesmo na eventualidade a pessoa jurídica teria de contratar empregados para prestar os serviços descritos nas notas fiscais, bem como estruturar logística para tanto, mormente considerando que foram diversos serviços em diferentes momentos no tempo, para diversas empresas e envolvendo altos valores.

Da mesma forma, a descrição de algumas notas fiscais, ainda que genérica, faz menção a suposto contrato de prestação de serviço. O IPC, contudo, ao contestar, não apresentou sequer um contrato de prestação de serviço, a fim de comprovar a alegação de que os serviços descritos nas notas fiscais foram prestados.

Ora, não é crível que uma pessoa jurídica fundada em 2003 e que se diz prestadora de serviços de capacitação e fornecedora de soluções na área educacional e informática, e que tenha expedido diversas notas fiscais a empresas distintas por supostos serviços por ela prestados, totalizando a quantia de R\$ 5.665.258,00, não tenha em seu poder documentos comprobatórios dos supostos serviços prestados, tais como contratos, recibos, frequências, etc.

Outrossim, as informações do Escritório de Pesquisa e Investigação da 2ª. Região Fiscal demonstram que o IPC teve movimentação bancária no período compreendido entre o ano calendário de 2008



até o primeiro semestre de 2017 do montante de R\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais). Não obstante a significativa movimentação financeira, nada foi informado em suas declarações do Imposto de Renda sobre o auferimento de qualquer receita, conforme tabela ID n. 125952365 – pag. 24.

No mesmo sentido, o item 1.1.2.17 do PA2018003 descreve que foi encontrado extrato de conta corrente e aplicações do IPC referente ao mês e novembro de 2015, com saldo de R\$ 386.083,27 e saldo de investimento de R\$ 10.116.157,95.

Ademais, apesar da inexistência de empregados e de receitas, a pessoa jurídica em tela firmou instrumento particular de constituição de sociedade em conta de participação com a FUNDAÇÃO CETAP e outras pessoas jurídicas contratadas pelo Município de Belém. Nota-se claramente que os fatos não se compatibilizam, pois não é viável supor que o instituto mantenha contratos que implicam em prestação de serviço conjunta com outras empresas em licitações de grande valor no âmbito municipal e, ao mesmo tempo, nunca tenha tido empregados registrados em seu quadro, e não disponha de provas dos supostos serviços prestados.

Constata-se, portanto, que o IPC, inobstante nunca ter possuído funcionários cadastrados, recebeu e movimentou vultosas quantias financeiras, emitiu notas fiscais de serviços com descrições genéricas, foi supostamente contratada em diversos contratos de prestação de serviço firmados com empresas vencedoras de processos licitatórios na Prefeitura de Belém durante a gestão do ex prefeito.

Dessa forma, o conjunto probatório converge para a constatação de que o IPC, que sabidamente sempre é controlado por DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA, foi utilizado para recebimento de valores por parte de empresas contratadas pelo Município de Belém, cujos pagamentos eram justificados por meio de expedição de notas fiscais que aludiam a prestação de serviços fictícios, eis que jamais foram prestados efetivamente, apenas para dar aparência de legalidade e justificar o ingresso de recurso no instituto, advindos de empresas beneficiadas com contratações junto ao Município.

Analisando tal aspecto com enfoque no caso concreto, constata-se que o IPC emitiu em favor da FUNDAÇÃO CETAP e CETAP, notas fiscais relativas a supostas prestações de serviços que totalizaram a quantia de R\$ 2.528.258,00 (ID 125952351 – pag. 20). Foram um total de 5 notas fiscais emitidas, conforme informações que seguem:

DESTINATÁRIO	DATA	CIDADE	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO
FUNDAÇÃO CETAP	08/11/2010	Belém-PA	50.000,00	Capacitação e treinamento na elaboração de projetos educacionais para execução de projetos junto à instituição conforme contrato de prestação de serviços
FUNDAÇÃO CETAP	08/11/2020	Belém-PA	170.000,00	Capacitação e treinamento na elaboração de projetos educacionais



FUNDAÇÃO CETAP	08/11/2010	Belém-PA	200.000,00	para execução de projetos junto à instituição conforme contrato de prestação de serviços Capacitação e treinamento na elaboração de projetos educacionais para execução de projetos junto à instituição conforme contrato de prestação de serviços
CETAP – Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento PSC Ltda	16/01/2011	Belém-PA	1.053.258,00	Capacitação e treinamento de pessoas nos recursos de tecnologia de informática
CETAP – Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento PSC Ltda	14/03/2011	Belém-PA	1.055.000,00	Capacitação e treinamento de pessoas nos recursos de tecnologia de informática

Nota-se, portanto, que a FUNDAÇÃO CETAP e CETAP também realizaram pagamentos por serviços genéricos prestados ao ICP, evidenciando o mesmo *modus operandi* de outras empresas que foram contratadas pelo Município de Belém durante a gestão de DUCIOMAR COSTA.

Chama atenção que as notas fiscais foram expedidas no intervalo de 5 (cinco) meses, as duas últimas em valores superiores a um milhão de reais, compatível com prestação de serviço de grande monta, e ainda assim, o IPC não registrou contratação de empregados no período. Ademais, todas as notas possuem descrição genérica e repetida, sem especificação do serviço prestado, dos recursos tecnológicos e/ou softwares a que se referem, tampouco a quantidade de pessoas para as quais seriam ofertadas as capacitações e treinamentos, ou qualquer outro elemento de individualização mínima do serviço, tal como as demais notas encontradas na residência do casal.

As informações de valores lançadas nas notas fiscais, ademais, são corroboradas, ao menos em parte, por planilhas encontradas da residência do casal em São Paulo – Item 1.1.3.13 do PA 20180003, que revelam o ingresso de receitas advindas da FUNDAÇÃO CETAP e CETAP LTDA, pelo menos através do Banco Itaú, agência 2902, no montante de R\$ 1.475.000,00, em favor do IPC, movimentação financeira essa incompatível para uma empresa que sequer dispunha de empregados e nem apresentava despesas com gastos e custos de pessoal (ID 125952354 – pag. 17).

Cabe ressaltar que tanto a FUNDAÇÃO CETAP/CETAP quanto o IPC tiveram oportunidade de produzir provas de que os serviços descritos nas notas fiscais foram prestados, contudo, não apresentaram



qualquer documento comprobatório nesse sentido.

Nesse desiderato, levando em consideração todos os fatos revelados por meio dos relatórios produzidos pela Controladoria Geral da União e Receita Federal, a partir de documentos colhidos nas residências de DUCIOMAR COSTA e ELAINE BAIA em Belém e São Paulo, e ainda, na residência de MÁRCIO BARROS ROCHA em Belém e sede da SBC em São Paulo, entendo que todos convergem irremediavelmente para a constatação de que ao menos os proprietários da FUNDAÇÃO CETAP e CETAP formaram associação para fins ilícitos com DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA, por meio da qual os participantes do esquema ilegal estabeleceram acerto sub-reptício para pagamento de vantagem financeira indevida em favor do casal supracitado, em troca de direcionamento do Pregão Presencial n. 149/2009; e que o pagamento foi previamente acertado por meio de contrato em conta de participação firmado entre a FUNDAÇÃO CETAP (representado por RICARDO PAUL) e o IPC (representado por ELAINE PEREIRA), porém, efetivamente concretizado através de repasse de valores registrados em notas fiscais relativas a prestação fictícias de serviços pelo IPC, os quais jamais existiram.

Outrossim ficou plenamente demonstrado que o IPC, na verdade, é gerenciado totalmente por DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA, e foi utilizado para recebimento de valores ilícitos de diversas empresas que, em troca, eram beneficiadas com contratos administrativos de alto valor no âmbito da Prefeitura de Belém, à época do mandato de DUCIOMAR COSTA como prefeito, mediante direcionamento do processo licitatório, incluindo a CETAP/FUNDAÇÃO CETAP, empresas que integram o mesmo grupo econômico, cuja documentação da primeira foi utilizada para comprovar o requisito da capacitação técnica da segunda no referido certame, caso objeto da presente ação.

Resta provado, portanto, o dolo na conduta de DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA, para a prática de ato de improbidade administrativa

Quanto aos requeridos RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL e LUIS EDUARDO ONISHI, suas responsabilidades advêm exatamente em razão de serem proprietários da FUNDAÇÃO CETAP/CETAP, e nessa qualidade, terem se associado para fins ilícitos com DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA visando o direcionamento do PP 149/2009, o que revela, e nesse aspecto, livre e espontânea vontade de inserir as pessoas jurídicas no esquema voltado a obtenção de vantagens ilícitas mediante contratos viciados com a Administração Pública Municipal.

Vale ressaltar que a própria modalidade da pessoa jurídica constituída, sob a forma de sociedade em conta de participação, independente da cláusula de confidencialidade já contida na avença, a qual não exige registro em Cartório e nem em Junta Comercial e à época tampouco dependia de registro perante a Receita Federal, visava assegurar o caráter sigiloso da operação com o evidente intuito de ocultar sua finalidade ilícita.

Assim, para os fins a que se destina esta ação, pouco importa se os particulares atuavam ou não em atividades de gestão, porquanto sua simples presença no quadro societário já é suficiente para caracterizar o elemento subjetivo da conduta, na condição de beneficiados com o ato de improbidade (artigo 3o. da LIA).

Por fim, é necessário mencionar que a defesa dos demandados concentrou-se basicamente sobre as questões relacionadas à execução do PP 149/2009 e Contrato Administrativo 35/2009, na tentativa de demonstrar que o objeto do contrato fora regularmente executado.

Contudo, em primeiro ponto, nota-se que a regular execução do PROJOVEM não se confunde com a regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Belém pelo MTE no âmbito do



Programa PROJOVEM, durante a gestão de DUCIOMAR COSTA, aspecto que é objeto de apuração pelo órgão concedente. Nesse sentido, consta no processo n. 1003195-47.2020.4.0.13900 que foram apuradas diversas irregularidades constatadas pelo MTE no tocante à execução do PROJOVEM, as quais estão sob apuração.

Portanto, não é possível aferir nestes autos que os recursos repassados a FUNDAÇÃO CETAP foram regularmente aplicados, como defende a requerida em sua contestação, sendo certo que a demonstração contábil que apresentou, para além de simplória, foi elaborada unilateralmente e não está respaldada em nenhum documento, logo, nem de longe se presta a demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados pelo MTE. A propósito do assunto, vide Nota Técnica 469/2016 do Ministério do Trabalho e Emprego ao norte já assinalada.

Por outro lado, considerando que o Pregão Eletrônico 149/2009 foi apenas o palco em que agentes públicos e particulares requeridos atuaram na satisfação de seus interesses, ainda que tenha havido a execução regular do objeto licitado – não comprovado nos autos, repise-se –, o fato de ter havido a execução do objeto contratado não importa em inexistência de dano ao erário e nem do enriquecimento ilícito.

Vale dizer, havendo prova de pagamento ilícito em favor do ex prefeito e sua companheira por parte da FUNDAÇÃO CETAP/CETAP, em troca do direcionamento da licitação, não se pode negar que os fatos provados nestes autos denotam a existência da associação ilícita acima descrita, da mesma forma que evidenciam a prática de condutas de favorecimento na contratação e o direcionamento da licitação, independentemente da comprovação ou não da execução dos serviços, circunstâncias que, conjugadas, caracterizam a prática de atos de improbidade administrativa.

Pelas mesmas razões os pagamentos efetuados em favor da FUNDAÇÃO CETAP na execução do contrato com a Administração Municipal seria suficiente para caracterizar o prejuízo ao erário, notadamente porque, sem parâmetros objetivos para a escolha da empresa vencedora do certame, toda a execução contratual carece de legalidade, em franca violação aos princípios da impessoalidade e moralidade. Melhor dizendo, tratando-se de contratação viciada, não há quaisquer elementos para demonstrar a capacidade técnica da empresa requerida para desenvolver as atividades para as quais foi contratada, o que de forma específica, também viola o meta-princípio da supremacia do interesse público.

Nesse contexto, ressalto que a orientação jurisprudencial das turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o dano decorrente de fraude a processo licitatório é presumido, uma vez que o prejuízo decorre da impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, sendo desinfluyente a prestação do serviço contratado.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE LICITAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DE COMPETITIVIDADE. DANO AO ERÁRIO E PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. OCORRÊNCIA. MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO E A SITUAÇÃO IRREGULAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 1. Pretende a União restabelecer a condenação de Paulo Eduardo Martins por ato de improbidade administrativa, com a consequente condenação de ressarcimento ao erário. 2. Em vez de realizar a licitação na modalidade Tomada de Preços, compatível com os valores do convênio, a Comissão Licitante do Município de São José da Laje fracionou o objeto da licitação, de modo a tornar possível a adoção da modalidade convite, em dois procedimentos apartados - convite nº 016/2002, para aquisição do veículo tipo Van, e o convite nº 17/2002, para aquisição dos equipamentos odontológicos para a ambulância, permitindo, assim, a escolha das empresas participantes dos certames. Após



realização de auditoria, constataram-se diversas irregularidades no procedimento licitatório. 3. Da análise dos autos, observam-se presentes elementos concretos aptos a infirmar as conclusões adotadas no acórdão recorrido, através de simples valoração da prova produzida nos autos, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Os autos reforçam a irregularidade apontada. Isso porque, quando levado em consideração o fato de que a empresa DIVEPEL - Distribuidora de Veículos e peças Ltda. participou de ambos os procedimentos licitatórios (convite 016/2002 e convite 017/2002), sendo convidada pela comissão licitante, evidencia-se a possibilidade de procedimento licitatório único, a fim de garantir o melhor preço. A situação denota não só a existência de empresa que forneça ambos os objetos, como também o exposto conhecimento do fato por parte da Comissão Licitante. 5. Tudo isso leva à conclusão inafastável da ocorrência de ato ímprobo, uma vez que a Comissão Licitante, a fim de frustrar a competitividade da licitação e os princípios que regem o tema, fracionou o procedimento, ensejando dano ao erário. 6. O STJ possui o entendimento de que, em casos como o ora analisado, o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade do procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta. Precedente: REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9.3.2012. 7. Recurso Especial provido para, em consonância com o parecer ministerial, restabelecer a sentença proferida em primeiro grau, que reconheceu a prática de ato ímprobo e a situação irregular do procedimento licitatório. (REsp 1.622.290/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES MPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fáico-probatório, esbarrando na dicção da Súmula 7 do STJ, salvo quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas. 4. Hipótese em que, muito embora o Tribunal de origem tenha excluído as demais sanções impostas no primeiro grau de jurisdição, fixou a multa civil prevista no art. 12, II, da LIA em 5 remunerações mensais atualizadas, louvando-se nas peculiaridades da questão, notadamente no dano presumido causado à administração pública, incorrendo qualquer laivo de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.499.706/SP, minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/03/2017).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI N.8.429/1992. LICITAÇÃO. FRAUDE. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. CONDENAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da fraude a certame licitatório é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta.



3. No caso, o Tribunal de origem, a despeito de reconhecer a conduta ímproba e o seu elemento subjetivo, afastou a condenação pelo art.

10 da Lei de Improbidade Administrativa, louvando-se no fato de que o serviço em comento foi efetivamente prestado, circunstância desinfluyente para a aplicação das sanções previstas na LIA.4. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp 1737731/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 01/12/2020)

Dito isto, a mera contratação fraudulenta da empresa requerida, independentemente dos serviços que tenha ou não prestado, é bastante para gerar, no caso concreto, o dano ao patrimônio público correspondente ao montante dos recursos públicos federais que lhe foram destinados (*dano in re ipsa*).

Nada obstante, considerando a delimitação objetiva da ação, e que restou provado nos autos que a FUNDAÇÃO CETAP/CETAP realizou pagamentos de vantagem patrimonial indevida em favor de DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA, por meio do IPC, no valor de R\$ R\$ 2.528.258,00, em troca do direcionamento da licitação, deve ser acolhido o pedido de condenação em ressarcimento pelo dano ao erário verificado, que, no contexto, compreende a quantia paga a DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA, em troca do direcionamento da licitação em favor do CETAP/FUNDAÇÃO CETAP, caracterizando o enriquecimento ilícito.

Em suma, demonstrada a ilegalidade qualificada na conduta dos agentes, a participação, colaboração e os benefícios auferidos pelos particulares, bem como o dano ao erário decorrente, o caso é de se reconhecer a prática de ato de improbidade do tipo que importam em prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, que justifica a condenação em ressarcimento do dano, ante a sua imprescritibilidade.

Por fim, considerando que o proveito econômico advindo da contratação foi usufruído integralmente pelo IPC, o qual é controlado, de fato, pelo ex-gestor municipal e sua companheira, entendo que o ressarcimento do dano à União deve ser arcado pelo referido instituto.

Em outras palavras, não obstante o concurso de agentes, na situação específica dos autos, a obrigação de reparar o dano ao erário, não deve ser solidária ou fixada mediante rateio, mas sim recair unicamente sobre a pessoa jurídica beneficiada, em favor de quem reverteu o proveito econômico dos atos ilícitos (enriquecimento ilícito), que, no caso concreto, foi auferido pelo IPC.

2.2.24 - MÁRCIO BARROS ROCHA E ILZA BAIA PEREIRA.

Por fim, em relação a MÁRCIO BARROS ROCHA e ILZA BAIA PEREIRA, inobstante haver prova robusta de que fazem parte do grupo de pessoas ligadas diretamente a DUCIOMAR COSTA ELAINE PEREIRA, de confiança do casal, com vínculos societários com pessoas jurídicas utilizadas para recebimento de vantagem ilícita em favor do referido grupo, não vislumbro elementos de prova suficientes para que sejam condenados a penalidade de ressarcimento, em relação especificamente aos fatos objeto da presente ação.

Com efeito, o acervo probatório não demonstra participação direta e concreta de qualquer um



deles no esquema ilícito formado entre os demais requeridos para recebimento da vantagem patrimonial indevida em troca do direcionamento do PP 149/2009. Não há prova de participação dos requeridos no processo licitatório, contratação da FUNDAÇÃO CETAP, na pactuação do contrato de sociedade em conta de participação, tampouco na transferência de valores entre o CETAP/FUNDAÇÃO CETAP e o IPC. No mais, também não restou demonstrado que os requeridos exerciam domínio concreto das atividades financeiras do IPC, tal como DUCIOMAR COSTA e ELAINE PEREIRA.

Para além disso, em resposta ao Ofício enviado pelo Juízo, o Banco Itau informou não ter localizado evidência de vínculo entre o CPF de MÁRCIO ROCHA e a conta do IPC n. 2902/06923-2, desde a sua abertura (ID n. 455568350 – pag. 01). Assim, não há prova nos autos de que MÁRCIO ROCHA praticou atos concretos de movimentação financeira em nome do IPC, logo, que tinha pleno controle sob a gestão financeira do instituto, tal como ELAINE PEREIRA.

Assim, a ação deve ser improcedente em relação aos requeridos sobreditos.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente em parte o pedido**, para reconhecer a responsabilidade dos requeridos INSTITUTO PORTAL DO CONHECIMENTO - IPC, DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ELAINE PEREIRA BAIA, RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL, LUIS EDUARDO ONISHI, FUNDAÇÃO CETAP e CETAP, pela prática de dano ao erário e enriquecimento ilícito, nos termos da fundamentação, condenando unicamente o INSTITUTO PORTAL DO CONHECIMENTO - IPC, beneficiário do enriquecimento ilícito, ao ressarcimento do dano ao erário, no valor de R\$ 2.528.258,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais), sob o qual deve incidir correção monetária com incidência do IPCA-E e juros de mora, estes últimos, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Julgo improcedente a ação em relação a MÁRCIO BARROS ROCHA e ILZA PEREIRA BAIA.

Aplicando o princípio da simetria, deixo de condenar os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18, da Lei n. 7.347/85.

Mantenho a ordem de indisponibilidade decretada contra o INSTITUTO PORTAL DO CONHECIMENTO - IPC (ID 134130862).

Registre-se. Intimem-se.

Belém-PA, Data de assinatura no Sistema PJE

(assinado digitalmente)

Hind Ghassan Kayath

Juíza Federal da 2ª Vara



